

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
MARIANA ARAÚJO EVANGELISTA

A INDÚSTRIA DO DESPORTO: O DIREITO COMO REGULADOR DO  
ECOSSISTEMA DO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO E AS IMPLICAÇÕES AOS  
ATLETAS

São Paulo

2022

MARIANA ARAÚJO EVANGELISTA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2022

MARIANA ARAÚJO EVANGELISTA

A INDÚSTRIA DO ESPORTE: O DIREITO COMO REGULADOR DO  
ECOSSISTEMA DO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO E AS IMPLICAÇÕES AOS  
ATLETAS.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha mãe, meu maior exemplo de mulher e força. A única pessoa neste mundo que sempre me incentivou a correr atrás dos meus objetivos – sejam eles quais fossem –, a não duvidar da minha capacidade e não desistir de continuar nesse caminho árduo que é ser um estudante e atleta de handebol profissional no Brasil.

Dedico também este trabalho de conclusão de curso ao handebol – se é que é possível dedicar algo de tamanha importância à um esporte e não a alguém. Essa modalidade me transformou no que sou hoje e quando digo isso não é somente em como formou minha personalidade e análise crítica, mas me refiro, também, as inúmeras portas que me abriu, desde a possibilidade de conhecer pessoas e lugares totalmente inusitados, estudar em uma Universidade como o Mackenzie e até estagiar em um dos escritórios de direito desportivo que sempre sonhei, o CSMV Advogados.

## AGRADECIMENTOS

“O esporte tem o poder de inspirar. Tem o poder de unir as pessoas. Fala aos jovens em uma linguagem que eles entendem. O esporte pode criar esperança onde antes só havia desespero. (Nelson Mandela)”

Primeiramente, agradeço à Professora Geisa de Assis Rodrigues pela oportunidade de ter sido orientada por ela neste trabalho de conclusão de curso, sempre solícita e aberta para qualquer tipo de indagação ou dúvida, compartilhando comigo todo seu vasto conhecimento.

Aos meus pais, Maria Marli Araújo e Claudinei Teixeira Evangelista, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Ao escritório CSMV Advogados, em especial ao Dr. André Sica, por ter me aberto as portas no momento em que mais pensei em desistir do Direito – aceitando e apoiando todas as condições de se ter uma estagiária atleta que imagino não serem fáceis à uma empresa. Foram todos os profissionais deste escritório que, por incrível que pareça, fizeram com que eu me reencontrasse no Direito, em especial no ramo do Direito Desportivo.

A Dra. Danielle Maiolini, que me auxiliou na escolha do tema e material nesta monografia. Aproveito o espaço para expressar, novamente, o quanto sempre a admirei como mulher e profissional.

## RESUMO

Desde os primórdios o esporte é visto como elemento multifacetado capaz de proporcionar não somente mudanças sociais como culturais e educacionais. Atualmente, o esporte também tem ganhado força em seu aspecto econômico isso porque, cada dia mais, vêm sendo difícil separá-lo do ramo do entretenimento e do *business*. Diante disso, a presente monografia visa analisar as leis nacionais que regem o desporto brasileiro, com o objetivo de investigar se a legislação atual tem por finalidade a proteção e a valorização dos atletas ou se preza pelo lado econômico da relação existente entre as instituições e os próprios atletas. Ainda, em razão da expansão do esporte como entretenimento, este trabalho de conclusão de curso objetiva entender até que ponto o esporte pode ser visto como sinônimo de boa-saúde aos atletas profissionais haja visto que ser atleta profissional é, por vezes, renunciar seus direitos fundamentais e o seu bem-estar físico e emocional. Evidentemente, essa análise tem como intuito ser uma fonte de aporte às mudanças que se fizerem necessárias na legislação desportiva e na gestão do esporte brasileiro.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito Desportivo. Esporte como Entretenimento. Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Lei Pelé. Bem-estar físico e emocional. Atleta Profissional.

## **ABSTRACT**

Since the beginning, sport has been considered a multifaceted element capable of providing not only social but also cultural and educational changes. Currently, sports have also gained strength in its economic aspect because it has become increasingly difficult to separate it from the entertainment and business fields. In view of this, this monograph aims at analyzing the national laws that rule the Brazilian sports, with the purpose of investigating whether the current legislation aims at protecting and valuing the athletes or whether it values the economic side of the relationship existing between the institutions and the athletes themselves. Furthermore, due to the expansion of sports as entertainment, this end-of-course work aims at understanding to what extent sports can be seen as a synonym of good health to professional athletes, given that being a professional athlete means sometimes to renounce their fundamental rights and their physical and emotional well-being. Evidently, this analysis is intended to be a source of support for the changes that may be necessary in the sports legislation and in the management of Brazilian sports.

**KEY WORD:** Sports law. Sports as entertainment. Federal Constitution. Fundamental rights. Pelé law. Physical and emotional well-being. Professional athlete.

## LISTA DE SIGLAS

**CAS** – *Court of Arbitration for Sports* (Corte Arbitral do Esporte)

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CLT** – Consolidação das Leis Trabalhistas

**CND** – Conselho Nacional de Desportos

**CNE** - Conselho Nacional do Esporte

**CTED** – Contrato de Trabalho Especial Desportivo

**COI** - Comitê Olímpico Internacional

**CRD** – Comissão de Reformulação de Desportos

**FIBA** - *Fédération Internationale de Basketball* (Federação Internacional de Basquete)

**FIFA** - *Fédération Internationale de Football Association* (Federação Internacional de Futebol)

**FIVB** - *Fédération Internationale de Volleyball* (Federação Internacional de Voleibol)

**IHF** - *International Handball Federation* (Federação Internacional de Handebol)

**IPIE** - Instituto de Pesquisa e Inteligência Esportiva

**NCAA** - *National Collegiate Athletic Association* (Associação Nacional de Atletismo Colegiado)

**SNEAR** - Secretaria Nacional de Esportes de Alto Rendimento

**UNESCO** – *United Nations Educational Scientific and Cultural Organization* (Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e Ciência)

**WADA** - *World Anti-Doping Agency* (Agência Mundial Antidopagem)



## **LISTAS DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Quantidade de Bolsas por tipo .....	46
Gráfico 2 – Distribuição de Bolsa por Categoria Etária e Região de Nascimento .....	48

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	CONTEXTO HISTÓRICO .....	13
3.	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DESPORTO NO BRASIL.....	15
3.1.	O ARTIGO 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ESPORTE .....	18
3.2.	DIREITO E O DESPORTO: O ESPORTE COMO SINÔNIMO DE SAÚDE OU UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA? .....	25
4.	A LEI PELÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS .....	33
5.	O BOLSA ATLETA E SUA REGULAMENTAÇÃO .....	40
5.1.	DADOS GLOBAIS DA POLÍTICA PÚBLICA .....	46
5.2.	A VOZ DOS ATLETAS: ESTUDO DE CASOS .....	49
5.3.	ANÁLISE DO CASO PAULO ANDRÉ.....	53
6.	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

O esporte está interligado à existência da humanidade. Desde as primeiras civilizações, passando pela sociedade grega, romana, idade média, até a era moderna, o esporte esteve presente e, mais que isso, foi e continua sendo uma ferramenta multifuncional atuando e tendo influência nas áreas: sociais, políticas, econômicas, culturais e, conseqüentemente, na jurídica. Portanto, ao longo dos anos é crescente a influência gerada pelo esporte na humanidade.

Neste aspecto, historicamente o esporte foi utilizado como manobra de opressão ideológica e manipulação das massas, sendo apropriado por condutas governamentais flagrantes até os dias de hoje. Contudo, no presente, as premissas políticas do esporte pregam totalmente o oposto, preconizando a paz, a solidariedade e a unidade, todos idealizados num plano de políticas públicas que se destinam a reduzir as desigualdades sociais, o repúdio à criminalidade e a tentativa de colaborar na erradicação da miséria.

Já, no que tange às áreas sociais e culturais, é sabido que, desde os primórdios, o esporte é utilizado como uma forma de dar voz às pessoas, independentemente da camada social a que pertençam, quebrando preconceitos de raça, cor e classes sociais.

Ato contínuo, é imperioso destacar que nas últimas décadas vêm ocorrendo um intenso processo de associação entre o esporte e a atividade econômica. Dessa maneira, o esporte acaba por se tornar uma esfera muito importante na economia mundial.

Assim, surge uma nova área no Esporte denominada de “Indústria do Desporto” que ocupa um cenário de destaque na economia, sendo exercida de maneira formal e informal e nos entornos da prática e do evento desportivo. Desse modo, o ganho econômico não é mais somente em ingressos de jogos, mas também em relação aos próprios atletas, seja pela imagem destes – envolvendo patrocínios, linhas de roupas, documentários, contratos de imagem etc. – ou pela influência do time e clube nos quais exercem sua atividade profissional. Assim, o exercício da economia no esporte, encontra-se no topo da Indústria do Entretenimento, sendo o mercado esportivo uma das maiores potencialidades de consumo nos dias de hoje.

Fato é que toda essa influência do esporte na sociedade e, especificamente, na economia, faz com que um ramo específico do direito se torne cada vez mais importante e relevante, qual seja: o Direito Desportivo. Isso porque, os atletas e conseqüentemente os clubes e instituições em que atuam, necessitam de um respaldo jurídico para que não sejam amplamente explorados

e utilizados como “mercadoria” nesta indústria de consumo em massa em que o esporte está inserido.

Sendo assim, o semblante jurídico-desportivo é essencial para garantir a utilização do desporto como um dos principais impulsionadores da evolução humana, sendo, portanto, um autêntico mecanismo beneficente à humanidade em todos os setores acima citados e com a finalidade principal de resguardar a boa prática do direito ao esporte.

À vista disso, este trabalho tem como intuito principal debruçar-se nas leis nacionais que regem o desporto brasileiro para que seja possível responder duas questões principais:

a) No Brasil, as leis e decretos têm como finalidade a proteção e valorização do atleta ou tendem a privilegiar mais o aspecto econômico que rege o esporte?

b) Em razão da expansão do esporte como entretenimento, é possível dizer que para os atletas de alto rendimento o esporte ainda é visto como sinônimo de boa saúde ou, ao contrário, é considerado uma atividade que traz constantes prejuízos à integridade física dos atletas?

Para que fosse possível responder as respostas acima, este trabalho de conclusão de curso baseou-se na análise das leis mais importantes que regem o esporte nacional – Constituição Federal, Lei Pelé e a Lei do Bolsa Atleta. Após a análise da legislação, procuramos casos reais que fizéssemos com que compreendêssemos o que efetivamente ocorre no país em comparação com o que é disposto em lei, sendo um dos maiores desafios enfrentados ao decorrer do trabalho.

Já, no que tange a interpretação do Bolsa Atleta, em específico, aplicamos um questionário a 75 (setenta e cinco) atletas para melhor entendermos os desafios que a política pública ainda precisa superar e como o Programa vem ajudando na carreira dos jogadores. Além disso, utilizamos dos dados obtidos através do questionário para comparar com os dados nacionais da política pública disponibilizados através da lei de acesso à informação.

Assim, este trabalho de conclusão de curso levou em consideração questões de ordens legais e casuísticas do esporte como realidade social para chegar à uma conclusão sólida, deixando de lado, portanto, o que é refletido e divulgado na mídia – o atleta apenas como competidor e não como trabalhador que necessita que alguns de seus direitos sejam revistos.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

O surgimento da normatização do desporto no Brasil deu-se no período do Brasil-Império, isso porque restou estabelecido através de decretos – a exemplo o decreto nº 3.705/1866, que incluiu a prática de ginástica, natação e esgrima nos cursos preparatórios à escola militar –, práticas desportivas obrigatórias em âmbito militar voltadas especificamente para o militarismo e a guerra.

Contudo, foi somente no período entre a proclamação República e o Estado Novo que surgiram as modalidades esportivas mais populares no Brasil como o basquetebol, o tênis, o vôlei e o futebol. Em 1920, em razão da popularização dos esportes no país, o Brasil passou a competir em nível internacional regularmente. O futebol tornou-se o esporte nacional mais popular no país – como é até os dias de hoje – gerando a intervenção do estado na modalidade durante o período do Estado Novo, como veremos a seguir.

Desse modo, na década de 30, ainda no Estado Novo, observou-se que a desorganização esportiva era tanta que se tornou necessário encontrar formas de solucionar tal impasse, em especial, os problemas que envolviam o futebol, primordialmente por meio da profissionalização da modalidade. No início, a profissionalização dos jogadores de futebol girava em torno de uma elite branca, repleta de privilégios.

Assim, em 1938, com o Decreto-Lei nº 3.199/41 criou-se a primeira legislação nacional, definindo as bases de organização do desporto e criando o Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão responsável pela regulamentação esportiva no Brasil. Em seguida, em 1975, foi editada a Lei nº 6.251/75 que instituiu “novas” normas gerais para o desporto com intuito de modernizá-lo. Ambas as leis tinham como enfoque o esporte de rendimento possuindo como característica marcante o autoritarismo que gerava a burocratização do esporte.

Todavia, foi somente em 1978, com a Carta Internacional de Educação Física e Esportes da Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e Ciência (UNESCO) que o conceito de esporte ganhou maior abrangência. A partir disso, o esporte começou a englobar a espécie esporte escolar de participação, para portadores de deficiência e para a terceira idade, fazendo com que a lei nº 6.251/75 fosse considerada completamente obsoleta e em desacordo com a situação mundial do esporte.

Já em 1985, com a chegada da Nova República, quedou-se um novo período para a ordem jurídica nacional. Para tanto, uma comissão liderada pela Professor Doutor Manoel Turbino ficou responsável em traçar objetivos a serem alcançados pelo desporto no Brasil, tais

quais: consolidar o novo conceito de esporte; constitucionalizar e redefinir o papel do Estado diante do esporte; desburocratizar e descentralizar o esporte no país; criar condições financeiras para projetos e desenvolvimento científico/tecnológico juntamente com a capacitação na área esportiva; reformular as práticas esportivas no desporto educacional.

Nesta esteira, com a Constituição de 1998, o esporte foi devidamente inserido com uma visão atualizada e de grande alcance social no artigo 217 da Carta Magna.

Fato é que após a constitucionalização do desporto, foram inúmeras as leis criadas e editadas com o objetivo de continuar com o processo de modernização do esporte, tais quais: a Lei nº 8.650/93 que regulamentou a profissão de treinador de futebol; e a Lei nº 8.672/93 - Lei Zico - que avançou em relação a algumas normas sobre o desporto, estabelecendo princípios e uma renovação conceitual do esporte, abrangendo ainda mais o aspecto social e dando base para a lei que é, até hoje, utilizada para todos os esporte no Brasil, qual seja a Lei 9.615 - Lei Pelé.

Atualmente, em razão do *status* que o esporte carrega consigo – entenda-se aqui o esporte e sua característica multifacetada, podendo ser visto como entretenimento, aspecto social, econômico, cultural, social e educacional – muitos pontos da Lei Pelé ainda são polêmicos e de difícil execução, motivo pelo qual essa lei já sofreu inúmeras modificações e complementações, em especial, pela Lei nº 12.395/2011.

Diante disso, é evidente que o esporte foi e é muito importante para o país como um todo, contudo, nos dias de hoje cresce mais o entendimento de que o desporto é também grande parte da economia de um país, necessitando de leis e regulamentos a altura de sua importância. Essa afirmação fica cada vez mais evidente em decorrência da crescente organização rigorosa de megaeventos esportivos. Em 2014, de acordo com a FIFA<sup>1</sup>, a Copa do Mundo do Brasil alcançou a marca de 3,2 bilhões de telespectadores, quase metade da população global. Nesse mesmo evento, foram apresentadas em torno de 11 milhões de solicitações para o total de 3.141.908 de ingressos colocados à venda.

Em consequência disso os atletas, responsáveis pela engrenagem que faz o esporte acontecer, acabam, cada dia mais, expostos a situações extremamente desgastantes e que levam seu bem-estar físico e emocional ao limite. Todavia, conforme demonstrado anteriormente, as

---

<sup>1</sup> A sigla FIFA significa originalmente Fédération Internationale de Football Association (Federação Internacional de Futebol), sendo essa a entidade que supervisiona diversas federações, confederações e associações relacionadas com o futebol ao redor do mundo. A Federação tem sua sede em Zurique, na Suíça, e é submetida às leis daquele país. A FIFA promove várias competições entre/em diversos países, sendo a mais conhecida a Copa do Mundo de Futebol, realizada a cada quatro anos.

leis e decretos foram criadas com o objetivo de organizar o esporte no país e mais que isso, tê-lo como aliado à máquina governamental, e com isso a parte mais sensível da relação esporte-governo, ou seja, os atletas, acabou sendo deixada em segundo plano, é o que demonstraremos ao longo deste trabalho.

### **3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DESPORTO NO BRASIL**

O esporte é uma prática social antiga, porém, foi a partir do século XX que começou a passar por um processo de massificação e profissionalização, transformando-se em um fenômeno social que possui enorme influência na atualidade. Para tanto, tornou-se necessário que leis fossem criadas para regular este novo cenário, havendo a necessidade de se constitucionalizar o direito no Brasil.

Desse modo, a democratização esportiva e a introdução do direito ao esporte tiveram grande influência internacional, principalmente no período constituinte. T tamanha influência decorreu do Movimento Esporte para Todos<sup>2</sup>, documentos internacionais<sup>3</sup> e do direito constitucional comparado<sup>4</sup>.

No Brasil, o Movimento Esporte para Todos foi conduzido e liderado por Lamartine Pereira da Costa, responsável por organizar o Diagnóstico de Educação Física/Desportos de 1971. Com isso, introduziu-se conceitos internacionais que influenciaram a elaboração de leis e políticas de esporte e Educação Física no país.

Já, em 1980, Manuel José Gomes Tubino presidiu o Conselho Nacional de Desportos (CND), principal órgão governamental sobre a matéria, e a Comissão de Reformulação do Desporto (CRD). Esta Comissão, consistiu em uma força-tarefa com o objetivo de diagnosticar o contexto esportivo nacional, dialogando com agentes, documentos e concepções nacionais e internacionais, para então oferecer subsídios à reformulação esportiva no Brasil.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> O movimento esporte para todos surgiu na Noruega e foi difundido internacionalmente. Em tese, o movimento baseou-se em uma plataforma política público-privada que possuía o intuito de incentivar e democratizar as práticas esportivas/corporais entre a população.

<sup>3</sup> Tubino (1996), Canan, Starepravo e Souza (2017) e Canan e Starepravo (2019b) apontam a influência imprescindível do Manifesto Mundial do Esporte de 1968, Manifesto Mundial da Educação Física de 1970, Carta Europeia de Esporte para Todos de 1975 e Carta Internacional da Educação Física e do Esporte de 1978.

<sup>4</sup> As Constituições de Cuba e Portugal de 1976, foram destacadas por Canan e Starepravo (2020) pois, segundo eles, foram essas constituições que introduziram o direito ao esporte e à cultura física no âmbito constitucional.

<sup>5</sup> Canan, Felipe. O ESPORTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA - GENEALOGIA E TELEOLOGIA DO ARTIGO 217. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/mov/a/pfWH4LHhD7RsZ8mTcCLybd/>>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

Paralelamente a isso, a UNESCO, por meio da Carta Internacional de Educação Física da Atividade Física e do Esporte, reconheceu o esporte como direito fundamental de todos e elemento obrigatório nos sistemas educacionais, sendo necessário, portanto, incorporá-lo na rotina de crianças e jovens.

Nesta conjuntura, após muito debate, a Constituição Federal de 1998 (CF/88) inaugurou um capítulo exclusivo reconhecendo o esporte como direito individual. Não somente, em termos jurídico-legislativos e político-administrativos, o que é determinado pela CF/88 gera o efeito cascata de nortear o ordenamento infraconstitucional e políticas públicas.

Assim, a Lei Magna consagrou, o aspecto constitucional do esporte, em especial, em seu artigo 217, estabelecendo ao Estado o dever de “*fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de cada um*”. Este *caput*, traz à baila o princípio da universalidade<sup>6</sup>, também reconhecido e positivado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), Federação Internacional de Futebol (FIFA) e outros Estados Democráticos de Direito. Por meio deste princípio garante-se a prática desportiva a todos, indiscriminadamente e na sua forma mais abrangente, promovendo a paz e a união entre pessoas e povos.

Álvaro de Melo Filho<sup>7</sup>, em seu livro sobre o novo direito esportivo, enfatiza a importância da constitucionalização do esporte, conforme abaixo transcrito:

“Sobre esses postulados constitucionais assenta-se toda a estruturação e instrumentalização do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, como condição necessária e inarredável para a sua juridicidade e constitucionalidade.”

Assim, como consequência do reconhecimento do esporte como aspecto constitucional, desabrocha-se uma conexão direta e imediata do esporte com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela CF/88, entre os quais sobressaem-se a autonomia desportiva e a liberdade de associação.

---

<sup>6</sup> “O princípio da universalidade integra o núcleo essencial do regime jurídico do serviço público. Tal instituto traduz-se em prestações materiais, titularizadas pelo Estado e prestadas por ele ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime publicista. Mediante tais prestações, o Estado cumpre seu dever de realização dos direitos fundamentais sociais, plasmados na Carta Constitucional de 1988. Direcionado a tal desiderato, o princípio da universalidade assegura a todas as pessoas o acesso às prestações decorrentes dos serviços públicos, sendo dever inescusável do Estado permitir, a toda a população, o acesso às comodidades materiais decorrentes de tais prestações. Tal princípio traduz, assim, o dever de universalizar o acesso aos direitos fundamentais sociais concretizados mediante os serviços públicos prestados, manifestando-se como condição de realização dos objetivos fundamentais previstos no texto constitucional.” Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017.

<sup>7</sup> MELO FILHO, Álvaro. O novo direito desportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 17



Por certo, o esporte é provido de uma predominante naturalidade social, capaz de promover transformações e conseqüências sociais de integração da humanidade. Assim, o esporte simboliza a principal atividade de múltiplas faces do gênero lazer, movimentador de emoções, descontrações saudáveis ao homem, sendo sem dúvida um direito social fundamental.

Além disso, no rol de dispositivos constitucionais, além daqueles que tratam explicitamente do direito ao esporte e ao lazer, a CF/88 também apresenta artigos que dispõem sobre as garantias fundamentais asseguradas às associações civis, a forma jurídica sob a qual se organizam essas entidades esportivas bem como a competência legislativa concorrente em matéria esportiva da União, dos estados e do Distrito Federal e, por fim, a competência administrativa dos entes federados, a partir da qual é possível inferir o grau de liberdade que as esferas de poder possuem para implementar políticas esportivas.

Neste caso, para que os municípios possam legislar em termos de esporte, é necessário que se faça uma interpretação extensiva do inciso IX do artigo 24 associando-o aos incisos I e II do artigo 30, ambos da CF/88. Estes artigos são os responsáveis por estabelecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarmente à legislação federal e à estadual. Da mesma maneira ocorre em termos de competência de cada ente federado, já que não existe dispositivo constitucional que conceda exclusivamente a algum deles o dever para com o esporte. Para melhor visualização, veja os artigos abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ademais, insta salientar que o legislador constituinte prescreveu a seção III “Do Desporto” ao lado das seções “Da Educação”, “Da Cultura”, “Da Assistência Social”, “Da Previdência Social”, “Da Saúde”, etc., todos no título “Da Ordem Social”, denotando o caráter garantidor do direito ao desporto, como um direito social.

Por fim, é importante elucidar que apesar do esporte estar se consolidando desde a metade do século XX como uma das atividades sociais mais importantes no mundo, como bem coloca Pachot Zambrana<sup>8</sup>, ainda não foi suficientemente compreendido sob o ponto de vista jurídico.

---

<sup>8</sup> Pachot Zambrana, Karel Luis, El derecho al deporte, la constitución y las normas de ordenación del deporte en Cuba, tesis (doctorado), La Habana, Universidad de Oriente, 2008, p. 14; Pachot Zambrana, Karel Luis, “El

Assim, no que diz respeito especificamente ao direito constitucional ao esporte, segundo o autor, a situação se agrava, havendo uma dívida do campo acadêmico em relação ao desenvolvimento técnico-jurídico. Razão pela qual, abaixo analisaremos o artigo 217 da CF/88, disposição base quando o assunto é esporte e constituição no Brasil.

### **3.1. O ARTIGO 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ESPORTE**

O artigo 217 da CF/88 é um dos pilares da legislação esportiva no Brasil. O dispositivo estabelece os princípios constitucionais do esporte, como o da autonomia das entidades esportivas privadas, quais sejam clubes e confederações, para gerir sua organização e funcionamento e a justiça desportiva. Por essa razão, é importante que o texto constitucional apresente concretude.

Assim, o referido artigo é o principal dispositivo que regula a matéria, apresentando um tratamento relativamente abrangente, se comparado a Constituições de outros países, da mesma maneira entendem Álvaro Melo Filho, Martinho Neves Miranda e Wladimir Vinycius de Moraes<sup>9</sup>.

Desse modo, o artigo ora em análise, tanto a partir de uma interpretação literal quanto em relação a própria interpretação constitucional, mostra-se claro e concreto nos pontos relativos à garantia de autonomia às entidades esportivas privada, à justiça desportiva, e a importância do esporte em seu enfoque social e educacional, mas não em outros, principalmente relacionados ao direito ao esporte e ao dos próprios atletas, responsáveis pelas engrenagens da máquina que é o esporte. Estabelece o dispositivo constitucional, ora *in verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

---

derecho constitucional al deporte en la doctrina y el derecho comparado”, Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México, núm. 35, julio-diciembre de 2016, p. 131.

<sup>9</sup> Melo Filho, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa. V. 26, n 101, p. 207-236, 1989<sup>a</sup>; Miranda, Martinho Neves. O direito no desporto. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; Camargos, Wladimir Vinycius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil – autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

A obscuridade e incerteza do artigo 217 da CF/88 decorrem do uso de expressões abstratas, pouco claras até mesmo para a comunidade acadêmico-científica. É o caso, por exemplo, das “práticas desportivas não-formais”, “desporto educacional” e “lazer”. Na obra “O direito constitucional ao esporte em perspectiva comparada”, Canan e Starepravo<sup>10</sup> apontam a prevalência de expressões mais usuais e concretas, como “cultura física”, “educação física” ou “recreação” em Constituições estrangeiras.

Sendo assim, torna-se necessário a análise e estudo de alguns dos incisos e parágrafos do referido dispositivo.

O inciso I do art. 217 da CF/88 inovou pois implantou o direito da autonomia desportiva. Este direito possibilita às entidades desportivas, constituídas sob a personalidade jurídica de associações sem fins lucrativos, a liberdade de se auto constituírem, auto-organizarem e auto funcionarem ou autogerirem, com intervenção mínima do Estado.

Além disso, essa necessidade de intervenção mínima do Estado acaba por atribuir às associações desportivas, sobretudo as entidades administrativas (federações), pessoas jurídicas de direito privado, algumas prerrogativas típicas, assemelhadas aos casos especiais dos Sindicatos e dos Partidos Políticos.

Desse modo, essa inovação constitucional pretendia proporcionar às entidades desportivas uma administração e organização do desporto com bem menos Estado e mais iniciativa privada, viabilizando uma maior coordenação dos entes esportivos nacionais com os

---

<sup>10</sup> Canan, Felipe; Starepravo, Fernando Augusto. O direito constitucional ao esporte em perspectiva comparada. *Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 42, p 103-135, ene/jun. 2020.

entes desportivos internacionais na manutenção da prática desportiva dinâmica, uniforme e transnacional. Além de ter a intenção de evitar possíveis paixões “maléficas” e de influências políticas no esporte.

A premissa do inciso I evidencia, portanto, o princípio da autonomia desportiva, subdivisão *sui generis*, ramificação principiológica do tronco fundamental da liberdade de associação - art. 5º, XVII a XXI da CF/88 -, que similarmente ao princípio da Unidade Sindical - art. 8º, II da CF/88 -, aos princípios da autonomia e representatividade dos Partidos Políticos - art. 14, §§ 1º e 2º da CF/88 - exerce a sua autonomia, unidade e representatividade em matéria de administração desportiva.

Neste contexto, é regra que apenas uma entidade de administração do desporto, ou seja, uma federação esportiva, pode existir por Estado da Federação brasileira, como por exemplo: Federal Paulista de Handebol/FPH; Federação Paulista de Futebol/FPF; Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro/FERJ etc.

Porém, permite-se mais de uma associação administrativa-desportiva, representativa da Unidade Federada/Brasil, demonstrando o Princípio da Unicidade<sup>11</sup> quanto à modalidade, por exemplo: Confederação Brasileira de Handebol/CBHb; Confederação Brasileira de Futebol/CBF; Confederação Brasileira de Voleibol/CBV, Confederação Brasileira de Hipismo/CBH, etc.

Ainda, pautado no inciso I, todas essas federações e confederações esportivas estão hierarquizadas, ligadas a um ente maior, um ente desportivo internacional em mais alto grau, se submetendo por adesão, às suas normas e regras universais da respectiva modalidade, sendo essa a exteriorização do Princípio do Monopólio, como por exemplo: *International Handball Federation/IHF*; *Fédération Internationale de Football Association/FIFA*, *Fédération Internationale de Volleyball/FIVB*, *Fédération Internationale de Basketball/FIBA*, etc.

Já, o inciso II do mesmo dispositivo legal, estabelece a obrigação do Estado em priorizar a destinação de recursos públicos ao desporto educacional, sendo a verba direcionada ao esporte de alto rendimento de patamar inferior. Isso não significa dizer que a CF/88 veda o investimento ao esporte de alto rendimento, mas, ao contrário disso, as verbas públicas poderão em algumas ocasiões serem ofertadas ao desporto-competição.

---

<sup>11</sup> Por esse princípio, a Constituição deve ser interpretada em sua globalidade, como um todo, afastando as contradições aparentes. “As normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios”. Assim, observando a Constituição na sua globalidade, é possibilitado ao intérprete harmonizar os espaços de tensão existentes e evitar contradições entre as normas constitucionais. LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 181.

Neste caso, surgem duas possibilidades de pontos de vistas: os aspectos positivos e negativos desta restrição estatal. Se não, vejamos.

Aponta-se como vantajosa ser a restrição e a atuação do Estado nos esportes de alto rendimento, pois, não permite que o Estado pratique ingerências despropositadas e interferências descabidas na atuação das entidades de administração do desporto e das entidades de prática desportiva. Contudo, muitas vezes, as verbas privadas, por si só, são insuficientes para o crescimento e evolução de modalidades menos conhecidas e afortunadas no Brasil.

Isto pois, se pensarmos em uma modalidade como o futebol, por exemplo, é fato que as receitas são extremamente altas, muitas vezes mais altas que o produto interno bruto de um país, logo a modalidade, por si só, é capaz de gerir o próprio sustento, desde as categorias de base até a categoria profissional. Assim, não é difícil imaginarmos o motivo do grande interesse estatal no desporto, uma vez que este esporte pode ser um interessante alvo de uma possível tributação exacerbada.

Todavia, a grande maioria das outras modalidades, como por exemplo, o handebol, um dos esportes mais praticado nas escolas, não possuem a mesma realidade. Dessa forma, seria necessário um investimento e incentivo maior do Setor Público na categoria de base e no alto rendimento, para que as crianças, que tanto praticam a modalidade nas escolas tivessem, realmente, o intuito de se tornarem atletas e a ambição de chegarem ao esporte de elite. Entretanto, diferentemente disso, a maioria dos adolescentes que pensam em se tornar um atleta profissional, seja a modalidade “menos afortunada e privilegiada”, precisam desistir deste sonho vez que no Brasil, em razão do baixo investimento e apoio, chegam a um momento que precisam escolher se irão estudar, treinar ou trabalhar.

No que tange a este assunto, um estudo feito por alunos da Universidade de Brasília<sup>12</sup>, referente à dupla carreira esporte-educação dos atletas de elite dos saltos ornamentais brasileiros, demonstrou que um dos maiores desafios presentes na dupla carreira diz respeito à gestão do tempo entre os compromissos esportivos e os educacionais.

Isto pois, de 15 (quinze) atletas presentes na pesquisa 6 (seis) deles precisaram abandonar os estudos para continuarem na carreira de atleta e na elite esportiva. Este fato apenas evidencia a dificuldade de conciliação entre as duas atividades, problema que se amplia dada a ausência de políticas públicas consistentes que se apliquem ao projeto de dupla carreira sob a perspectiva abrangente da formação esportiva para o alto rendimento.

---

<sup>12</sup>Martins, Fernando Bernardes. Análise da dupla carreira de atletas beneficiados pelo Programa Bolsa-Atleta do Governo do Distrito Federal: conciliação entre a trajetória esportiva e educacional. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Dessa forma, o estudo da Universidade de Brasília demonstrou que os atletas estudantes necessitam de estratégias de flexibilização que possibilitem o aproveitamento das demandas educacionais, garantindo-se a qualificação para a conquista de níveis superiores de formação e, por consequência, de melhores postos de trabalho após a carreira esportiva. Do mesmo modo, o atleta que trabalha necessita flexibilizar sua agenda laboral para atender as demandas exigidas pelos treinamentos — mesmo, a maioria, durante a pesquisa, tendo declarado que o trabalho é uma prioridade na conciliação com o esporte de alto rendimento.

Neste contexto, cabe aqui uma comparação entre o Sistema Brasileiro de gestão esporte/educação e o Sistema Americano<sup>13</sup>. Engana-se quem pensa que os Estados Unidos é uma potência no esporte apenas porque possuem mais investimento, isso ocorre ainda mais porque os estadunidenses priorizam em primeiro lugar a educação. Além disso, o comprometimento que o cidadão americano tem com ele mesmo também gera grande influência, pois, desde pequeno, o sujeito entende que o esporte lhe dará oportunidades e que

---

<sup>13</sup>É amplamente difundido que as universidades americanas são a base do esporte nos Estados Unidos, haja visto que são delas que surgem os atletas que disputam Jogos Olímpicos e ligas profissionais como NFL (futebol americano), NBA (basquete), MLB (beisebol) e NHL (hóquei). Todavia, é importante mencionar que são muitas as críticas ao modelo americano universitário. Isso porque, assim como em todo o mundo, o esporte nos Estados Unidos faz parte do *business* e o modelo americano universitário não poderia ficar de fora disso. Contudo, essa visão do esporte como grande movimentador da economia faz com que os atletas – e até mesmo a educação – sejam deixados em segundo plano.

O exemplar norte americano é gerido pela *National Collegiate Athletic Association* (NCAA). A empresa é responsável por organizar os campeonatos de todas as modalidades, de todas as conferências e divisões, assim como administrar todo o dinheiro movimentado nesse meio. Para se ter noção, nos últimos anos, a média do faturamento da NCAA foi de cerca de 1 bilhão de dólares por ano, como comparativo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) teve um arrecadamento recorde em 2016 de 647 milhões de reais, considerando todas as divisões do futebol assim como a Seleção Brasileira. Desse modo, como consequência desses valores bilionários e da visibilidade gerada pela NCAA, os atletas que se destacam em suas faculdades, acabam se profissionalizando nos seus esportes posteriormente através do DRAFT, quando os times das equipes profissionais de cada esporte têm a chance de escolher os universitários que eles irão contratar.

Entretanto, fato é que esse profissionalismo demais também causa problemas. O mais grave deles diz respeito aos valores arrecadados e o não investimento disso nos próprios atletas – grade parte desse dinheiro é utilizado apenas para conseguir ainda mais público, as instituições gastam fortunas para construir e reconstruir estádios. Não somente, para atraírem melhores atletas, as universidades investem em novas infraestruturas e pagam milhões para treinadores – Assim, os atletas que são protagonistas dentro dos estádios, responsáveis por fazer o dinheiro pingar nas contas das universidades, ficam com uma porção ínfima das receitas. A NCAA, inclusive, impede que estes atletas faturem “por fora”, ou seja, eles não podem aproveitar a popularidade para assinar contratos e para sobreviver contam com assistências da faculdade e do governo. Um exemplo disso ocorreu com Jonathan Benjamin, jogador de basquete da Universidade de Richmond, que foi afastado em 2012 por ter aberto uma fábrica de camisetas com o nome dele.

Além disso, outro efeito negativo é no que tange a educação e os estudos destes atletas, uma vez que acabam tendo pouco tempo para estudar – em razão dos treinos e jogos – e, por isso, 45% (quarenta e cinco por cento) dos atletas-alunos acabam não se formando e apenas cerca de 2% (dois por centos) deles conseguem assinar contratos milionários para jogarem em ligas profissionais. Desse modo, estes atletas acabam tendo que se desdobrar para conseguir uma profissão sem ao menos terem tido a oportunidade de saírem capacitados da faculdade já que em todo o período da faculdade estavam se dedicando ao esporte. Logo, nem sempre o modelo norte americano é assim tão eficiente quanto pensamos, fazendo com que muitas vezes suas faculdades acabem por formar ex-jogadores sem preparação nenhuma para a “vida real” fora do esporte.

se ele não se dedicar e não se destacar, essas oportunidades se reduzem já que, quanto melhor for o americano em seu esporte, mais oportunidades de bolsas em excelentes e conceituadas faculdades, ele terá. O exato oposto do que ocorre no Brasil.

Talvez seja por isto, que os atletas americanos sejam tão diferenciados. Eles já começam a vida esportiva com essa visão. Ser sempre o melhor para conseguir chegar mais longe e estudar gratuitamente em uma boa universidade – já que até mesmo as universidades públicas americanas são consideradas faculdades de alto custo. Eles crescem com essa gana de querer vencer sempre e a vitória para eles está associada literalmente com suas vidas e seus destinos. Sendo assim, existe uma consciência e valorização na prática esportiva que fazem com que atletas-estudantes sejam tão diferenciados e uma potência no mundo esportivo.

Voltando a análise dos incisos do artigo 217 da CF/88, o inciso III propõe que ocorra um “*tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional*”. Este inciso, surgiu com a intenção de incentivar financeiramente quaisquer tipologias de atividades esportivas formais e não formais, evidentemente, em sincronia com a realidade-possibilidade econômica estatal e necessidade social.

À vista disso, o princípio da prioridade dos recursos públicos determina que o Estado tenha a primazia de desenvolver o esporte como objeto de transformação social, sem, contudo, diminuir a importância de apoiar o desporto de alto rendimento como peças-chaves para oferecer lazer à população.

Em tese, este inciso III tenta firmar um aprimoramento do Estado na aplicação das finanças públicas e uma conseqüente maior organização na verificação das necessidades reais de cada setor da atividade esportiva, uma vez que deixa evidente a necessidade do tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional. Na realidade, o inciso tenta implementar o princípio da diferenciação em matéria desportiva pois, não pretende tratar todas as pessoas de forma igual, mas sim tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Sendo assim, a CF/88 impôs a necessidade do Poder Público entender e padronizar o tratamento esportivo de acordo com a realidade e a necessidade de cada modalidade e setor, o que poderia ser realizado por meio de pesquisas e acompanhamentos de cada setor desportivo para entender as especificidades e necessidades de cada um, seja este profissional ou não profissional.

Outrossim, neste caso, é necessário que se faça uma interpretação extensiva entre o esporte de alto rendimento e o desporto profissional. Isso pois, a maioria dos atletas que fazem

parte do esporte de rendimento são, também, fração do desporto profissional. Todavia, aqui, tem-se uma grande discussão já que nem todos os atletas profissionais são empregados. Isto é, deveria ser considerado atleta profissional todo aquele que possui a prática do desporto como profissão, podendo ser empregado ou autônomo, entretanto, de acordo com a Lei Pelé – legislação essa que é utilizada como complemento à CF/88 – só é considerado atleta profissional, aquele que possui um Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CTED) assinado com a instituição que atua.

Logo, a definição de atleta profissional utilizada pela CF e dada pela Lei Pelé exclui a maioria das modalidades que não sejam o futebol, posto que deixa de lado aqueles atletas que (i) não são empregados; (ii) são autônomos ou que (iii) são remunerados por meio de contratos de natureza cível. Esse assunto dá pauta até mesmo para outro trabalho de conclusão de curso, motivo pelo qual não iremos nele nos debruçar.

Assim, a CF/88, mais uma vez, acaba por utilizar termos, quais sejam: “desporto profissional” e “não profissional”, que até mesmo nas instituições esportivas ainda geram dúvidas e anseios, principalmente aos atletas. Como exemplo, imagine um atleta de alto rendimento que não possua CTED e decida interpretar a CF/88 de forma literal. Este atleta chegaria à conclusão que não faz jus ao tratamento diferenciado uma vez que não faria parte do “desporto profissional”, mas sim do “não profissional”.

Por fim, já na análise dos parágrafos do artigo 217 da CF/88, o § 1º apresenta a delimitação jurisdicional da Justiça do Desporto, ao restringir as matérias relativas às disciplinas e às competições desportivas, prevendo ainda o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, como pressuposto processual constitucionalizado, para se demandar no Poder Judiciário. O princípio do exaurimento da Justiça do Desporto concebe a proteção da jurisdição dessa Justiça, ao proibir que se movimente o Poder Judiciário antes de se percorrer todos os órgãos jurisdicionais desportivos.

Neste caso, o §1º faz com que se instaure uma justiça especializada que deverá agir de maneira célere e dinâmica, assim como é a atividade desportiva, haja visto que um atleta não pode esperar meses, quiçá anos, para que julgam uma infração que cometeu durante uma partida.

Em complemento, o art. 217, § 2º da CF/88 determina o prazo da jurisdição prévia da Justiça do Desporto, especificando o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para a Justiça Desportiva proferir decisão final, sob pena de as partes poderem ajuizar o litígio esportivo no Poder Judiciário, antes mesmo de se exaurir as instâncias da Justiça Desportiva.



Por último, o § 3º do art. 217 da CF/88 transmite o que já fora ora mencionado anteriormente, a utilização da atividade desportiva como concretização do direito ao lazer, ou a utilidade esportiva como um dos melhores métodos de praticidade do direito ao lazer à população, devido pelo Estado - art. 6º da CF/88 -. Em síntese, o princípio da promoção social eleva o esporte a uma das principais categorias de lazer, enquadrando sistematicamente o direito ao desporto num rol de direitos sócio fundamentais, sendo um dos vetores, canais movimentadores do desenvolvimento social.

### **3.2. DIREITO E O DESPORTO: O ESPORTE COMO SINÔNIMO DE SAÚDE OU UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA?**

Há uma espécie de pensamento universal difundido na sociedade de que “o desporto faz bem à saúde”, tal afirmação não está errada se pensarmos no esporte como um aliado ao bem-estar e responsável por inúmeros benefícios que traz ao corpo humano. Inclusive, estudos que comprovam esta gama de vantagens que o esporte pode proporcionar, referem-se à atividade regular e equilibrada de exercícios, tais como 20 a 30 minutos de caminhada, corrida ou natação três vezes por semana<sup>14</sup>.

Entretanto, quando os exercícios físicos são realizados em larga escala, a frase supracitada acaba sendo equivocada, podendo ser substituída pela seguinte: “tudo em excesso faz mal”. Isto pois, ao tratar-se de esporte de alto rendimento e atletas de ponta é evidente que estes estão propensos a excessos de lesões e traumas psicológicos.

Diante disso, a quantidade de riscos que os atletas de alto rendimento estão submetidos levanta a seguinte questão: até que ponto o desporto profissional pode ser considerado expressão de saúde para os seus praticantes?

A literatura médica desportiva demonstra que muitos atletas, profissionais ou não, sofrem de problemas como a síndrome do treinamento excessivo, o chamado “*estado de over training*” (alterações no organismo do atleta, sendo elas metabólicas, imunológicas e fisiológicas), no estudo realizado, essa síndrome afetou cerca de 50% dos jogadores de futebol americano, em um período de temporada de 5 (cinco) meses<sup>15</sup>. Ainda, há de se falar em sintomas e lesões físicas corriqueiros em atletas, como por exemplo: estiramentos musculares, câimbras musculares, tonturas, incontinência urinárias e lesões ligamentares (desde estiramentos até

---

<sup>14</sup> Waddington, 2008, pp.408-410.

<sup>15</sup> Rohlf, 2005.

rompimentos). Nesse sentido, Kevin Young<sup>16</sup> concluiu que o desporto profissional é uma “indústria de mazelas”, e que os atletas sofrem mais riscos de danos à integridade física que os profissionais que trabalham em áreas tipicamente perigosas, como mineiros ou operários de construção civil.

Assim, surge a dicotomia e a afirmação, até mesmo incoerente para alguns, de que o desporto de alto rendimento pode trazer mais malefícios do que benefícios à saúde dos atletas, mesmo sendo o exercício físico a idealização e sinônimo de boa saúde. Isso ocorre em razão da extrema competitividade que permeia o desporto, cultura secular, afirmação essa que se tornou ainda mais evidente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, consolidando-se com a indústria que o esporte se tornou.

Fato é que, a frase “o importante é competir” não se aplica mais aos atletas do século XXI uma vez que todos visam, cada vez mais, vencer os eventos e prova que competem, levando o estado físico e mental ao limite. Isso ocorre em razão da mudança dos valores relacionados à prática desportiva pois, o esporte nos dias de hoje é também visto como espécie de entretenimento para a sociedade, sendo assim, quanto mais o atleta conseguir se destacar na sua modalidade mais benefícios extra quadra ele poderá ter, como por exemplo: patrocínios e aparições em eventos reconhecidos no país ou até mesmo mundialmente.

Desse modo, há um consenso de que “a incidência de lesões na atividade desportiva tem aumentado nos últimos anos devido às grandes exigências físicas e psíquicas que essa atividade pressupõe”<sup>17</sup>. Em razão disso, muitos atletas encontram razões para explicar os motivos que os levaram ou levam a exceder os próprios limites.

Na realidade, na cultura de competitividade aclamada nos últimos séculos, os atletas acreditam que lesões e dores são intrínsecos à prática desportiva e que se pararem para cuidar desta dor ou para se recuperarem do cansaço, correm o risco de “ficarem para trás” ou “serem substituídos” em seu esporte. Não somente, é importante frisar que, desde o começo da carreira de um atleta, é apresentado a eles que lidar com a dor e o cansaço é algo comum e normal a um jogador/competidor e que ser atleta é como ser parte de uma grande máquina, em que o atleta é uma peça de uma engrenagem e que se um dia essa peça parar de funcionar haverá outras para substituir e colocar no lugar. A seguir, depoimentos que esclarecem e dão base para os comentários realizados acima:

---

<sup>16</sup> Young, Kevin. Violence, risk and liability in male sports culture (pp. 377-396)

<sup>17</sup> Horta, 1996, p.15.

“Eu achava que aquilo não poderia ser maior, a dor não poderia ser maior do que a minha vontade de fazer, né? (...) Depois de 20 (vinte) anos praticamente eu perdi o músculo posterior da coxa justamente por isso.” (Atleta de basquetebol feminino).

“A lesão não tem jeito. No esporte de alto rendimento você vai lesionar, uma hora vai ter tendinite no ombro porque é muito tempo num movimento.” (Atleta de voleibol).

“É bem ruim (ficar longe das atividades de treinamento) porque a gente pensa que os outros estão treinando e você não, no caso eles evoluem mais do que você. Você tenta voltar mais cedo e dói de novo, dói mais.” (Atleta de basquetebol masculino)<sup>18</sup>

Engana-se quem pensa que os atletas não entendem que o esporte de alto rendimento é prejudicial, ao contrário disso, a grande maioria sabe e admite, inclusive, que o esporte de alto rendimento pode não ser saudável.

Neste contexto, é perceptível que há uma colisão de valores relacionados à dignidade da pessoa humana, quais sejam: a autonomia da vontade *versus* a integridade física do atleta. Ambos os valores são protegidos pela CF/88<sup>19</sup> e figuram como princípios fundamentais do desporto na Lei Pelé<sup>20</sup>.

Diante disso, até que ponto um atleta pode renunciar os seus direitos fundamentais, especialmente, o da integridade física?

O Código Civil de 2022 dispõe em seu artigo 11 que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, como complemento, o artigo 13 do mesmo diploma legal, menciona a renúncia à integridade física “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Todavia, é comum vermos a renúncia aos direitos fundamentais, como por exemplo a renúncia ao direito à intimidade em *reality shows* ou o direito ao

---

<sup>18</sup> J.A.Silva 2010.

<sup>19</sup> A Constituição Federal dispõe sobre o dever de respeito à integridade física e moral do indivíduo, em suma, nos incisos do artigo 5º, como, por exemplo, o inciso III (proibição de tortura e tratamento desumano); inciso XLIX (garantia de respeito à integridade física e moral do preso). Já, em relação à autonomia individual da pessoa a Constituição a positiva por meio de dispositivos constitucionais ligados aos direitos de liberdade e personalidade, por exemplo, o inciso II do artigo 5º (princípio da reserva de lei formal).

<sup>20</sup> “Art.2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: (...) II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial. (...)”

patrimônio com a doação de bens, casos estes que, em momento algum, causaram problemas ao ordenamento jurídico brasileiro.

George Marmelstein<sup>21</sup>, doutrinador brasileiro, expõe que a possibilidade de renúncia é, na realidade, uma questão de sopesamento de valores, “onde, de um lado, estará a autonomia da vontade, e, do outro, o direito de ser renunciado. Em alguns casos prevalecerá a autonomia da vontade; em outros, o direito fundamental em jogo, conforme a importância de cada um desses valores no caso concreto”.

Para melhor entendermos a questão referente a autonomia da vontade, Stuart Mill, em sua teoria libertária, defende que o direito individual à liberdade pode ser resumido em duas questões principais: (i) as pessoas devem ser livres para fazerem o que quiserem, desde que não prejudiquem terceiros e (ii) o Governo não pode legislar para proteger uma pessoa de si própria ou para impor a crença da maioria acerca de noções sobre virtude e moral<sup>22</sup>. Diante disso, é fato que é necessário existir limites para o exercício da autonomia da vontade, o primeiro deles é que a escolha individual não pode violar de forma gravosa a dignidade da pessoa humana e os valores coletivos que regem a ordem pública, já, o segundo, diz questão à autonomia da vontade ser exercida de forma livre, devendo o indivíduo realizar sua escolha com consciência e sem estar sendo coagido.

Contudo, como mencionado anteriormente, muitos dos atletas de alto rendimento têm suas escolhas baseadas em pré-conceitos e falas disseminadas entre a comissão técnica e próprio elenco, no sentido de que ter dor é normal e superá-la faz parte de se tornar efetivamente um atleta profissional de alto rendimento. Desse modo, o exercício da autonomia da vontade nestes atletas pode ser afetado em razão de ausência de discernimento por inúmeras questões: seja desde a falta de capacidade psicológica, emocional e física até a falta de informação e situações de pressão<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Marmelstein, 2008, p. 438.

<sup>22</sup> Sandel, 2011, pp. 58-69.

<sup>23</sup> Nos últimos anos, é crescente o número de atletas que precisam se afastar de competições importantes para cuidar da saúde mental. No Brasil, casos como o de Drussyla e Gabi Cândido, do vôlei, são exemplos de profissionais que também levaram o tema a público nos últimos anos. Não somente, os casos de Gabriel Medina e Simone Biles acabaram por ser os mais comentados e discutidos na atualidade. Isso porque, neste ano de 2022, Gabriel decidiu ficar fora de duas das primeiras etapas do circuito mundial de surfe que aconteceram no Havaí para cuidar da sua saúde mental e física. Enquanto Biles, apontada por muitos como a maior estrela das Olimpíadas de Tóquio 2021, optou por se retirar da competição, não competindo nas provas do individual geral e em quase todas as finais por aparelhos, a atleta inclusive chegou a mencionar que: “a saúde mental é mais importante nos esportes nesse momento. Temos que proteger nossas mentes e nossos corpos e não apenas sair e fazer o que o mundo quer que façamos.”. Simone acabou por se tornar um dos símbolos da luta por mais atenção ao tema. Mais sobre estes casos estão disponíveis em: <<https://ge.globo.com/surfe/noticia/medina-biles-naomi-relembre-casos-de-atletas-que-tornaram-publicos-problemas-de-saude-mental.ghtml>>

Todas essas exposições demonstram que a base do sistema esportivo, quais sejam: as Confederações, Federações e os próprios clubes em que os atletas estão vinculados não permitem ou dão a opção de que o atleta tenha efetivamente seu livre arbítrio e, conseqüentemente, sua autonomia da vontade. Isso porque, resta evidente que caso um atleta tenha uma ação na direção contrária do que a instituição que ele atua espera, ele provavelmente sofrerá alguma “punição” seja ficando fora de alguma competição importante ou até mesmo tendo menos tempo de atuação em um jogo, por exemplo.

Se atletas adultos já sofrem com essa cultura intrínseca ao esporte, agora imaginem os atletas juvenis de elite. Estes atletas estão expostos à mesma cultura extrema de competitividade e sofrem conseqüências similares aos atletas adultos de alto rendimento. Ainda, soma-se o fato de que o atleta juvenil se encontra em desenvolvimento e, por isso, é ainda mais suscetível de lesões e alterações em sua estrutura corporal.

Logo, apesar dos benefícios competitivos que uma especialização precoce pode apresentar, é necessário o desenvolvimento de estratégias para que o desgaste físico e emocional dos mais jovens não seja tão grande. Nesse sentido, é imperioso que tanto o Estado como as Confederações e as Federações, de cada modalidade, busquem incentivar o desporto na modalidade educacional e nas categorias de base, com o intuito de almejar inclusão social e transmissão de valores e normas de comportamentos às crianças e adolescentes, além da simples competição e superação de limites.

Um bom exemplo para a tentativa dessa proteção da “profissionalização precoce” foi a tentativa do COI de impor limite de idade<sup>24</sup> aos possíveis atletas participantes das Olimpíadas. Neste caso, o Comitê Olímpico recomendou que as Federações Internacionais<sup>25</sup> (IFs) incluíssem limites de idade nos critérios de classificação aos Jogos Olímpicos de Paris a serem apresentados à entidade.

É importante ressaltar que, tradicionalmente, cada IF possui autonomia para estipular critérios de classificação e de elegibilidade, neste caso nos esportes em que o corpo de tamanho

---

<sup>24</sup> UOL ESPORTE. COI defende limite de idade e quer impedir novas Raysas nas Olimpíadas. 05 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2022/04/05/coi-defende-limite-de-idade-na-olimpiada-e-quer-impedir-novas-rayssas.htm>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

<sup>25</sup> A Federação Internacional de Patinação (ISU), recebeu pedidos do COI para que se aumentasse a idade mínima de 15 para 17 anos e realizou um estudo, junto à comissão médica, que apontou um aumento gradual ajudaria a proteger a saúde física e mental dos atletas. Outro exemplo, é a modalidade *breaking*, que estreará nos Jogos Olímpicos em Paris, que seguindo a orientação do COI, divulgou que um dos seus critérios será a necessidade de o atleta ter mais 16 anos nos Jogos Olímpicos de Paris-2024. Já o triatlo, que não possuía limite de idade, impôs uma regra nesse sentido - para as provas individuais, os atletas precisam ter no mínimo 16 anos, enquanto no revezamento misto, o limite é mais amplo, para atletas com no mínimo 14 anos e meio -. No vôlei de praia, o limite é ter feito 14 anos antes do primeiro dia de competição. Nos dois casos, as regras tendem a ser inócuas, já que são raríssimos os casos de atletas competindo entre os adultos aos 14 anos nesses esportes

reduzido possa vir a ser um fator positivo, já existe uma idade mínima, com o intuito de proteger crianças e adolescentes de rotinas de treinamentos árduos e pressão. Contudo, o skate foi uma das modalidades que ao entrar no programa olímpico, não incluiu limite de idade – e não o fez mesmo após a recomendação do COI, desse modo, ainda haverá atletas muito jovens competindo essa modalidade nas Olimpíadas de Paris –, isso fez com que fosse causada um situação atípica em Tóquio, uma vez que meninas como a brasileira Rayssa Leal que na época tinha 13 anos e a japonesa Kokona Hiraki, então com 12, por exemplo, chegassem ao pódio de uma competição que impõe certos desafios mentais e físicos.

Engana-se quem pensa que o cenário não poderia se agravar ainda mais. Isso porque, nos Jogos Olímpicos de Inverno, a russa Kamila Valieva, de 15 anos, em sua primeira temporada na patinação artística adulta, foi pega em exame antidoping, criando uma contradição. Ela podia competir, disputar medalha, mas sua suspensão não poderia ser publicada porque ela é menor de idade. Neste caso, além da atleta ser mais nova e passar pelas pressões ora citadas, ela ainda não poderia estar sujeita as regras da Agência Mundial Antidopagem (WADA), ou seja, mesmo a atleta tendo uma atitude completamente antidesportiva, a lei não pode ser aplicada a ela pois, de acordo com o Código Mundial Antidopagem ela é considerada uma atleta protegida em razão da sua idade<sup>26</sup>.

Nesse sentido, resta evidente que a tentativa do COI de tentar tornar mais tardia a participação de atletas jovens em uma das competições mais importante do mundo, retrata um cenário em que as entidades vêm se mostrando preocupadas com o lado físico emocional dos

---

<sup>26</sup> Em relação ao caso Valieva, apesar do resultado positivo ao teste, a Agência Antidoping da Rússia (RUSADA) retirou a suspensão preventiva da atleta. Desse modo, a Agência Mundial Antidopagem (WADA), o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a União Internacional de Patinação (ISU), decidiram recorrer pedindo ao Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) que se restabelecesse a suspensão provisória de Valieva. Nesta esteira, o CAS emitiu decisão relativa ao caso e optou por rejeitar os pedidos apresentados pelas entidades, surpreendendo ao permitir que a atleta russa continuasse com a sua participação nos Jogos Olímpicos de Inverno de Pequim 2022, em detrimento do ímpeto punitivo intrínseco aos casos de violação à regra antidopagem, seja em âmbito nacional (ABCD / TJD-AD) ou internacional (WADA, Federações Internacionais e CAS). Mas, o importante é que o veredito emitido pelo CAS baseou-se nos seguintes quesitos: (i) a atleta ser considerada uma “Pessoa Protegida” de acordo com o Código Mundial Antidopagem ; (ii) As regras anti-doping da Rússia e da WADC RUSADA Anti-Doping Rules e o WADC (World Anti-Doping Code) serem silentes no que diz respeito às suspensões provisórias impostas às pessoas protegidas; (iii) os princípios fundamentais de justiça, proporcionalidade, danos irreparáveis, e o relativo equilíbrio de interesses entre os outros candidatos e a Atleta.

Não somente, como ponto principal, o CAS entendeu que impedir a atleta de competir nos Jogos Olímpicos de Inverno, nessas circunstâncias, causariam danos irreparáveis à jovem atleta de apenas 15 (quinze) anos de idade. O CAS ressaltou que ainda há a possibilidade de, eventualmente, caso a atleta seja julgada culpada, anular qualquer resultado conquistado por ela posteriormente. Desse modo, após ser liberada para competir, a russa garantiu classificação e participou da disputa por medalhas no programa longo, terminando em quarto lugar geral. É importante salientar que, diante do imbróglio, o Comitê Olímpico Internacional (COI) havia decidido que caso Valieva se classificasse entre as 3 (três) primeiras, nenhuma cerimônia de medalhas seria realizada com a atleta.

atletas mais jovens. Essa seria uma boa maneira, portanto, de tentar se evitar a profissionalização precoce desses atletas.

Por fim, além do que já fora acima mencionado, é importante destacar que, além da pressão que os próprios atletas impõem a si mesmos devido à cultura extrema de competitividade, há uma série de relatos que indicam que os mesmos atletas também passam por uma pressão constante por parte de seus treinadores e clubes.

De fato, é evidente a necessidade de se distinguir um treinamento rígido e profissional - necessário ao desporto de alto rendimento - e a pressão imposta ao atleta que faz com que este possa colocar em risco sua integridade física. Contudo, a distinção entre esses dois pontos se perfaz em uma linha tênue e de difícil identificação.

Todavia, existem situações em que é facilmente perceptível que o treinamento ultrapassa as barreiras do esporte profissional e acaba sendo impossível ignorar a responsabilidade dos técnicos, dirigentes desportivos ou até mesmo dos patrocinadores em decorrência dos danos e lesões sofridos pelo atleta.

As denúncias realizadas por várias ginastas brasileiras acerca de possíveis maus-tratos infligidos pelos treinadores e pela Confederação Brasileira de Ginástica<sup>27</sup>, são um dos exemplos que poderiam ser citados que demonstrem a pressão atleta-técnico existente no meio esportivo. Muitas das queixas realizadas pelas atletas se relacionam com a imposição para treinar e competir, mesmo quando estavam com dores e lesionadas.

É fato que nem todos os atletas são submetidos a essas práticas, contudo, os exemplos estão cada vez mais presentes, seja porque os atletas estão mudando sua mentalidade ou até mesmo em razão da tecnologia que ajuda na disseminação de informações. Entretanto, mesmo assim, quando ocasiões de excessos em treinamentos surgem na mídia, acabam sendo tidas como exceções no meio desportivo.

Ademais, é fato que a dependência financeira do esporte e as mudanças na vida pessoal, familiar e social também são fatores de pressão que obrigam o atleta a permanecer na atividade, apesar do risco de prejuízo a saúde.

Logo, resta evidente que muitas das ações tomadas pelos atletas são em razão de pressões de treinadores, clubes e patrocinadores, não estando, portanto, livres ao decidirem, por exemplo, se possuem condições físicas de continuarem treinando ou competindo. Assim, este

---

<sup>27</sup> UOL ESPORTE. Ex ginastas acusam CBG de maus tratos e reforçam o coro de Jade. 15 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ginastica/ultimas-noticias/2008/09/15/ex-ginastas-acusam-cbg-de-maus-tratos-e-reforcam-coro-de-jade.jhtm>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

seria um motivo para que o Estado devesse salvaguardar a integridade física dos atletas, ainda que isso signifique interferir em uma suposta liberdade de autodeterminação.

A intervenção estatal poderia ocorrer de diversas formas e por iniciativa dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e do Ministério Público. Isto poderia processar-se através da criação de políticas de educação ligadas aos riscos inerentes à prática desportiva e à cultura de extrema competitividade, ou até mesmo com novas leis ou entes estatais diferenciados que pudessem vir a analisar a situação dos atletas antes e durante o período de competição, seja por meio de profissionais capacitados para tanto como psicólogos esportivos ou psiquiatras. Ainda, seria importante que este ente fosse interligado a todas as federações, no sentido de saber quando e quantos jogos o atleta em estudo teria, porém, não interligado ao ponto de também se submeter a pressão interna que viria de dirigentes e clubes.

Não somente, em casos que a informação a ser compartilhada viesse a ser de interesse pessoal, o direito à informação deverá ser protegido – de toda e qualquer maneira – através de ações deste “novo ente estatal” ou até mesmo através do Ministério Público, sendo muito importante para criar um efeito de prevenção de futuras omissões a responsabilização civil ou penal de treinadores e clubes que omitissem informações sobre as reais condições de saúde dos atletas.

Além disso, é primordial que todos os atores do jogo, ou seja, todas as instituições estivessem juntas no sentido de se priorizar a saúde física e mental dos atletas. Isso porque, os calendários de jogos não levam em conta o quão exaustivo pode ser para um atleta sair de um jogo, viajar e já ir para outro. À exemplo disso, a consultoria holandesa KPMG Football Benchmark<sup>28</sup>, avaliou dados de 265 jogadores em aproximadamente 40 mil partidas de 44 competições, entre junho de 2018 e agosto de 2021. De acordo com o estudo, alguns atletas tiveram, nesse período, de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do seu tempo em campo disputando jogos consecutivos, ou seja, sem serem poupados por suas equipes ao longo de semanas seguidas.

Nesse sentido, resta evidente que é necessária uma nova forma de regulamentação ou mecanismos que protejam os jogadores – como por exemplo, a formação de grupos que representem os atletas especificamente quanto ao calendário de jogos –, sendo este o tipo de

---

<sup>28</sup> Hoofddorp, Holanda. FifPro revela preocupação com excesso de jogos e efeitos do calendário sobre a saúde dos atletas. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifpro-revela-preocupacao-com-excesso-de-jogos-e-efeitos-do-calendario-sobre-a-saude-dos-atletas.ghtml>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.



solução que precisa estar no topo da agenda sempre que viesse a ser discutido o calendário de jogos.

Em suma, a realidade é que o atleta, mesmo sendo o personagem principal da indústria do esporte, é a parte mais frágil e vulnerável de toda essa trama, sendo fundamental instrumentos que ajudem a mudar esse cenário. Sendo assim, permite-se aqui a sugestão de medidas que possam contribuir para a construção de um cenário desportivo mais consciente e livre de pressão, de maneira que os atletas possam fazer suas escolhas com real autonomia e que a integridade física destes seja suficientemente protegida. Logo, é necessário a mudança de todo o cenário e dos stakeholders por trás do espetáculo que é o esporte.

#### **4. A LEI PELÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, é o marco regulador do esporte no Brasil. Isso porque, estabelece os princípios fundamentais do esporte, em todas as legislações que envolvem o desporto, nas esferas do direito individual e da prática profissional. Além disso, conceitua as diferentes manifestações esportivas, como o esporte educacional, o de participação, o de rendimento e o esporte de formação.

Em termos gerais, a Lei Pelé busca dar um tratamento diferenciado entre o esporte de rendimento profissional e o não profissional – sendo um complemento importante para a CF/88 – regulando a prática esportiva dessas duas diferentes formas de rendimento. Não somente, a Lei nº 9.615 também estabelece as normas gerais da ordem e da justiça esportiva prevendo, portanto, a aprovação dos Códigos de Justiça Esportiva pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Neste contexto, primeiramente, expõe-se que quando a Lei Pelé foi sancionada houve uma grande controvérsia no segmento futebolístico, haja visto que proibiu o instituto do passe<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Durante o período em que se vigorou o instituto do passe qualquer atleta formado ou registrado por determinada equipe deveria permanecer obrigatoriamente a ela vinculado e não poderia ser contratado por outra equipe, até o pagamento da indenização pelo passe. Dessa maneira, o artigo 13 da Lei nº 6.354/76 determinava que “Art. 13. Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)”. A mesma Lei nº 6.354/76, explicitava em seu artigo 11 que o passe era “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. Sendo assim, até a revogação dos artigos 11 e 13 da Lei nº 6.453/76 pela Lei Pelé, o atleta formado e registrado em determinada associação desportiva, só poderia ser contratado profissionalmente por um outro clube mediante o pagamento de uma indenização ao primeiro clube, o seja, este considerado como clube formador. Logo, o instituto do passe conferia total garantia aos chamados clubes formadores, porém, restringia a liberdade de trabalho dos atletas, que ficavam vinculado federativamente ao seu antigo empregador, mesmo após o término do contrato.

nos contratos de trabalho dos jogadores no Brasil, seguindo o que já estava ocorrendo na Europa – em decorrência do caso Bosman<sup>30</sup>–. Esse fato modificou todo o sistema e o poder vigente entre os atletas e clubes, uma vez que deu liberdade e poder de escolha aos esportistas, restabelecendo a liberdade contratual na relação de trabalho dos atletas de futebol, indo na contramão dos interesses dos clubes que não esperavam por tal mudança, fazendo com que estes não possuíssem mais a certeza do retorno desportivo ou financeiro que a revelação de um atleta de qualidade representava para os clubes formadores<sup>31</sup>, especialmente aqueles de menor expressão econômica.

Diante deste cenário, a Lei nº 9.615/98 trouxe dispositivos que tentam prever algum tipo de vantagem ou garantia para as entidades de prática desportivas que continuassem investindo tempo e recursos nas categorias de base. Essa afirmativa resta evidenciada, por exemplo, por meio do instituto conhecido como mecanismo de solidariedade, disposto no artigo 29-A da Lei Pelé<sup>32</sup>, que dispõe sobre a necessidade de pagamento de até 5% (cinco por cento) do valor pago

---

<sup>30</sup> Em 1990, o contrato de Bosman com seu clube - o Liège - terminou. Ainda assim, o clube belga realizou uma proposta de renovação, mas com uma redução grande do salário do atleta. O jogador não aceitou e tentou ir para o Dunkerque, da França. O negócio não evoluiu porque, mesmo sem seu contrato em vigor, o Liège exigiu um valor para liberar Bosman, e o clube francês não tinha como pagar. O atleta então acabou ficando “preso” nessa situação já que não aceitou a redução imposta pelo clube belga e não conseguiu se transferir para a equipe francesa e, além disso, acabou sendo suspenso pela federação belga. Logo, para ter liberdade de trabalho, decidiu comprar uma briga judicial gigante contra todo o sistema associativo do futebol de maneira que a sentença deste caso fez com que se extinguisse mundialmente o instituto do passe.

<sup>31</sup> De acordo com o §2º do artigo 29 da Lei Pelé, para que um clube possa ser considerado uma entidade formadora é necessário que: (i) forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; (ii) satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

<sup>32</sup> Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir

em uma transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, pela nova entidade de prática desportiva as entidades que contribuíram para a formação do atleta.

O montante da porcentagem que caberá ao(s) clube(s) formador(es) será de acordo com o registro de passagem do atleta pelo clube entre os 14 aos 19 anos de idade. Sendo assim, de acordo com o §3º do mesmo dispositivo legal, o percentual devido será calculado conforme o tempo em que o atleta permaneceu no clube formador, sendo que este período deverá estar registrado na certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, certidão mais conhecida como “passaporte desportivo do atleta”, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo aos clubes formadores exigirem o cumprimento da obrigação por parte da entidade de prática desportiva cessionária do atleta, consoante §1º do mesmo artigo.

Dessa maneira, o mecanismo de solidariedade estimulou que os clubes investissem cada vez mais nas categorias de base e garantissem um retorno proporcional à organização que acreditou no atleta quando jovem.

Ainda, relacionado aos benefícios que a Lei Pelé acarretou aos clubes formadores, o artigo 29 instituiu o direito do clube formador assinar o primeiro contrato profissional com o jogador em formação<sup>33</sup> e previu, no §7º do mesmo artigo<sup>34</sup>, a preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão onerosa de referido direito a terceiros.

É perceptível que todos esses dispositivos “criados” pela Lei Pelé são baseados apenas no futebol e na possibilidade de regular o esporte no Brasil. Justamente por essa razão, a Lei 9.615 vem sendo constantemente alterada, sendo que, em 2001 a Lei nº 10.264, conhecida como Lei Agnelo-Piva, modificou o artigo 56 da Lei Pelé para destinar 2% (dois por cento) da arrecadação das loterias federais ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, garantindo uma fonte permanente de recursos ao esporte olímpico e paraolímpico, o que incentivou a estruturação de um número maior de modalidades esportivas, sendo que em

---

5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

<sup>33</sup> Art. 29 da Lei nº 9.615/98 - A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

<sup>34</sup> Art. 29, § 7º da Lei nº 9.615/98 - A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

2016, esse percentual elevou-se para 2,7% (dois virgula sete por cento), por força da Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a destinar mais recursos para o Comitê Paralímpico Brasileiro.

Sendo assim, diante da análise proposta nesse trabalho de conclusão de curso, ou seja, partindo da premissa da análise crítica aos atletas e as relações estabelecidas com os clubes, iremos abaixo analisar o que a Lei Pelé disciplina acerca dos contratos de trabalho dos esportistas.

Neste ponto, antes mesmo de se prosseguir com a análise, é importante salientar, mais uma vez, que o que é imposto pela Lei Pelé é completamente inspirado e moldado ao futebol, modalidade representante do esporte mais praticado e profissionalizado no país. Sendo assim, há dispositivos que se aplicam de forma obrigatória apenas a esse esporte. Logo, torna-se perceptível que essa lacuna se constitui em um dos grandes desafios para o aprimoramento da legislação esportiva.

De antemão, a Lei Pelé conceitua<sup>35</sup> como atleta profissional aquele cuja remuneração decorra de contrato desportivo<sup>36</sup>. Contudo, esse conceito acaba sendo muito excludente pois, nem todos os atletas profissionais são empregados, ou seja, atleta profissional deveria ser aquele que tem a prática do desporto como profissão, podendo ser empregado ou autônomo.

Sendo assim, a definição de atleta profissional dada pela Lei Pelé, exclui a maioria das modalidades que não sejam o futebol, posto que deixa de lado aqueles atletas que (i) não são empregados; (ii) são autônomos<sup>37</sup> ou que (iii) são remunerados por meio de contratos de natureza cível, como já mencionado.

À vista disso, torna-se necessário que a Lei Pelé englobe também aqueles esportistas que recebem remuneração sem ter ao menos um contrato de trabalho desportivo, fato este que acontece, por exemplo, no handebol e rugby. Isto pois, em razão da Lei Pelé ter sido redigida levando em conta apenas o futebol, muitos atletas de outras modalidades ao rescindirem seu

---

<sup>35</sup> Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

<sup>36</sup> Os Contratos Desportivos não se relacionam com os contratos regidos especificamente pelo Direito Civil ou pelo Direito do Trabalho. Isso porque o esporte é dotado de particularidades oriundas da atividade esportiva, que influenciam o ordenamento jurídico e a forma com que a legislação deve ser regulada.

<sup>37</sup> A Lei Pelé, em seu artigo 28-A passou a prever a figura do atleta passou a prever a figura do atleta profissional autônomo, todavia a definição só se aplica à atletas de modalidades individuais: “Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [...]§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas”. Fato este que, mais uma vez, demonstra a exclusão de diversas outras modalidades no Brasil nas quais os atletas são profissionais e atuam como autônomos, mas que não possuem o devido reconhecimento.

contrato, necessitam solicitar o reconhecimento de vínculo trabalhista pelos tribunais, baseado no princípio da primazia da realidade, haja visto que possuem os elementos para que se possa caracterizar uma relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT): pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade<sup>38</sup>.

Ainda, no que tange ao Contrato de Trabalho Especial Desportivo (CTED), de acordo com o artigo 30 da Lei Pelé, este deverá ter um prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Já, em relação aos salários que serão acordados entre os jogadores e suas instituições, a Lei Pelé dispõe que é lícito ao atleta profissional recusar a competir por seu clube quando os seus salários, estiverem atrasados em dois ou mais meses<sup>39</sup>.

Todavia, muitos atletas já passaram por esse tipo de situação e tendem a não parar de competir por sua instituição<sup>40</sup>, isso porque além de estarem representando algo que vai além do sujeito jogador, ou seja, representam a torcida e levam o nome do clube consigo, os atletas dependem dos jogos e treinamentos para continuar efetuando seu trabalho.

Não obstante, o artigo 31 da Lei Pelé<sup>41</sup> tenta, de maneira significativa, proteger ainda mais os direitos dos atletas já que permite que o atleta rescinda seu contrato com a entidade de prática desportiva caso o pagamento de seu salário ou de contrato de direito de imagem esteja atrasado, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses – é a chamada rescisão indireta específica disposta na Lei Pelé. Dessa maneira, o atleta fica livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional,

---

<sup>38</sup> Importante ressaltar que há em tramitação no Senado o Projeto de Lei 1.153/19 que propõe justamente a mudança acima suscitada. Este PL tem como intuito modificar vários pontos na Lei Pelé, pontos estes que são considerados essências aos jogadores profissionais de futebol, mas que ajudariam e muito as outras modalidades do Brasil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/895114-camara-aprova-projeto-que-cria-a-lei-geral-do-esporte/>>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

<sup>39</sup> Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses

<sup>40</sup> Podemos citar exemplos como os jogadores do Mogi Mirim que ficaram 5 (cinco) meses sem receber e mesmo assim continuaram a competir, ou ainda, o caso dos atletas do clube Brasil-Pel, do Havaí, do Cruzeiro e Internacional.

<sup>41</sup> Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

e exigir a cláusula compensatória desportiva<sup>42</sup> e os haveres devidos. Porém, mais uma vez, a realidade acaba sendo muito diferente do que a lei propõe uma vez que, por mais que o atleta rescinda o contrato, é difícil que clubes o contratem no meio de uma temporada, por exemplo.

Por fim, é necessário expor o que é necessário que se tenha em todo CTED: as cláusulas indenizatórias e compensatórias desportivas. Primeiramente, antes de explicarmos o que cada uma delas significa e sua importância, é fundamental que exponhamos a história por trás disso.

Como dito anteriormente, a Lei Pelé extinguiu o instituto do passe, todavia, naquela época, para compensar o valor econômico que os clubes poderiam vir a perder, inseriu em seu contexto normativo o artigo 28 – ora modificado pela lei 12.395 de 2011 - que dispunha sobre a necessidade da aplicação da “cláusula penal”, essa cláusula era obrigatória em todos os contratos celebrados entre clubes e atletas profissionais sendo que seu valor máximo era de 100 (cem) vezes o valor do salário anual recebido pelo atleta, vejamos:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.”

Contudo, teceu-se uma grande discussão à época, pois a jurisprudência divergia quanto a aplicabilidade da cláusula penal. Nas palavras de Mauricio da Veiga<sup>43</sup>:

“Até o ano de 2008, a jurisprudência trabalhista oscilava no tocante a aplicação da cláusula penal. Alguns juízos entendiam que a multa era devida apenas pelo atleta e outros diziam que em razão do princípio isonômico, a sua aplicação seria bilateral.”

Em razão disso, a Lei nº 12.395, publicada em 2011, alterou, entre outras coisas, o que era previsto até então na Lei Pelé, criando a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva e, conseqüentemente, extinguindo a intitulada cláusula penal. Assim,

---

<sup>42</sup> O conceito de cláusula compensatória desportiva será abaixo melhor destrinchado. Todavia, adianta-se que as hipóteses de aplicação da cláusula compensatória desportiva estão previstas no artigo 28, II, § 5º, III a IV, da Lei Pelé, e são elas: rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos da Lei 9.615/98; rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista – hipóteses previstas no artigo 483 da CLT; e com a dispensa imotivada do atleta.

<sup>43</sup> DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correia. Manual de direito do trabalho desportivo. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2017. p. 112.

as “novas cláusulas” foram incluídas pelos incisos I e II do artigo 28, respectivamente, as quais passaram a ser obrigatórias no contrato especial de trabalho desportivo, *in verbis*:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.”

Desse modo, a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva, colocaram um ponto final na discussão que se tinha em relação da cláusula penal em favor somente do clube, criando, portanto, uma isonomia entre os dois polos do contrato. Assim, em outros termos, a cláusula indenizatória desportiva – que possui sua previsão legal no artigo 28, I, da Lei Pelé - possui como objetivo principal proibir que um atleta, durante a vigência de seu contrato, mude para outro time sem que o clube com o qual detém vínculo seja ressarcido pelos

investimentos realizados. Logo, diferentemente do que o instituto do passe propunha, o atleta poderá se transferir a qualquer momento para outro clube, ainda que durante a vigência do contrato com outro, bastando que para isso faça o pagamento da cláusula indenizatória. Assim, de acordo com o §1º, incisos I e II do artigo 28, o valor máximo da cláusula indenizatória será de até 2.000 (duas mil) vezes o valor do salário médio contrato para transferências nacionais. Enquanto para as transferências internacionais não haverá uma quantia máxima, devendo clube e jogador, no momento da negociação, estabelecer um valor de comum acordo.

Já, a cláusula compensatória desportiva – prevista no inciso II do artigo 28 da Lei Pelé –, é aquela devida pelo clube ao jogador, tendo como intuito garantir que ao atleta que o que foi estipulado no contrato será efetivamente cumprido. Dessa maneira, de acordo com o inciso II, §3º do artigo 28 da Lei Pelé, o valor da cláusula compensatória desportiva será de no máximo 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão contratual e no mínimo a quantidade total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

Fato é que, mais uma vez, a Lei Pelé tenta proporcionar mudanças que ajudem e estejam ao lado dos atletas, entretanto, essas mudanças tornam-se efetivas somente a modalidades que possuem o poderio econômico suficiente para que possa fazê-las acontecer. Assim sendo, para os clubes de futebol a cláusula indenizatória e compensatória desportiva realmente ajudam a proteger a relação criada entre atleta e clube, porém, para outras modalidades menos afortunadas o valor que se é estipulado pela lei, muitas vezes, faz com que o atleta acabe se prendendo, ainda mais, a instituição que atua já que, o valor calculado poderá vir a ser milionário, e o clube que tem a intenção de ter este atleta em seu elenco não possuirá o valor devido para que se pague a multa.

Á vista disso, resta evidente que a Lei Pelé acaba sendo uma legislação que possui boa intenção em regular o esporte Brasileiro, todavia, seu enfoque principal ainda é somente o futebol fazendo com que as outras modalidades fiquem a maré e necessitem ser reguladas por outras matérias do direito que não o Direito Desportivo.

## **5. O BOLSA ATLETA E SUA REGULAMENTAÇÃO**

É amplamente comum casos de atletas que abandonam a atividade esportiva diante da impossibilidade de proverem seu sustento apenas com o esporte, especialmente no começo de suas carreiras. Pensando nisso, o governo criou a lei 10.891/2004 (“Lei do Bolsa Atleta”)



responsável pela instituição do Bolsa-Atleta. Esta lei consiste no pagamento, pelo Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Esporte, de valores a atletas que praticam esportes de alto rendimento em modalidade olímpicas e paraolímpicas que tenham obtido bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. A instituição deste benefício tem como objetivo principal garantir condições mínimas para que esses atletas possam se dedicar, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, panamericanas, mundiais, olímpicas e paralímpicas.

De acordo com o artigo 1º da Lei do Bolsa Atleta, os recursos provenientes do benefício deverão ser destinados aos "atletas de rendimento". Neste contexto, a Lei Pelé, em seu artigo 3º<sup>44</sup> conceitua como “desporto de rendimento” todo aquele que for praticado conforme as normas gerais da Lei Pelé e das regras de prática desportiva de cada esporte, nacionais e internacionais, tendo como objetivo principal o de ter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Desse modo, é evidente que para que seja possível a concessão do benefício do Bolsa Atleta o governo irá observar a lei que o instituiu - a Lei Pelé - e, também, as leis e requisitos das próprias entidades federais ou nacionais em que o atleta esteja inscrito e, conseqüentemente, dos campeonatos em que participe. É inequívoco, portanto, que a concessão do benefício é um processo burocrático e que permeia inúmeros requisitos, alguns dos quais serão demonstrados abaixo.

Ato contínuo, conforme o Anexo I da Lei do Bolsa Atleta, os atletas beneficiados receberão valores mensais que irão variar entre R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, contemplando atletas que estejam na categoria de base até a atletas que tenham subido ao pódio nas Olimpíadas.

Nesse sentido, é importante destacar as categorias que foram criadas para a instituição do benefício, estas estão dispostas no artigo 1º, §2º da Lei 10.891/04, quais sejam: (i) Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes; (ii) Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (iii) Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; (iv) Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que

---

<sup>44</sup> Lei 9.615, Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; (v) Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; e, por fim, (vi) Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas.

Os atletas que se encaixem em alguma das categorias supracitadas, terão o Bolsa Atleta concedido pelo prazo de 1 (um) ano, e o valor deverá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, conforme dispõe o artigo 4-A da Legislação. Não somente, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, enfatiza que os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

Ainda analisando o disposto na lei ora em estudo, o art. 5º<sup>45</sup> da Lei do Bolsa Atleta dispõe que haverá a possibilidade de o Ministro de Estado do Esporte submeter ao CNE para análise e deliberação, a possibilidade de concessão de Bolsa Atleta para um atleta que pratique modalidade não olímpica ou paraolímpica, sendo esta, portanto, uma possibilidade excepcional, dado que haverá a necessidade de se observar tanto o Plano Nacional do Desporto como as disponibilidades financeiras do Governo.

Fato é que, resta claro que a indicação do Bolsa-Atleta pelo critério mencionado no art. 5º causa estranheza e subjetividade ao processo de escolha dos atletas beneficiados isto pois, não demonstra ao certo quais seriam os requisitos para que este atleta, praticante de atividade não olímpica ou paraolímpica, pudesse vir a ser elegível ao recebimento do benefício, o que pode causar muitas injustiças e inseguranças no meio esportivo. Não somente, o artigo em momento algum dispõe sobre as entidades dirigentes, ou seja, as confederações ou federações de cada modalidade, que poderiam, de fato, indicar atletas conforme seus desempenhos nos campeonatos ou até mesmo ajudar na criação de outros critérios palpáveis para tomada de tal decisão.

Portanto, o art. 5º acaba por criar uma possibilidade de indicação de atletas por critérios extremamente subjetivos, podendo fazer com que a escolha dos atletas seja utilizada para

---

<sup>45</sup> Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.

privilegiar indevidamente um ou outro atleta. Pensando ainda mais longe, a indicação poderia ainda servir como forma de manipulação, pressão dos atletas ou controle político das entidades de administração pelos seus dirigentes.

Não somente, os fundamentos acima apresentados evidenciam que o Bolsa Atleta não visa, de princípio, o fomento da atividade esportiva na categoria de base como um incentivo para o surgimento de novos atletas, mas sim beneficiar atletas ora já “ranqueados” ou que tenham um destaque em sua modalidade, pelo prazo de 1 (um) ano só sendo renovado caso o atleta venha a ser campeão de outra competição ranqueada para o recebimento do benefício.

Além disso, os requisitos, cumulativos que os atletas deverão preencher para pleitear a concessão do Bolsa-Atleta encontram-se no art. 3º da Lei do Bolsa Atleta, dentre os quais: (i) possuir no mínimo 14 (quatorze) anos de idade para a obtenção das Bolsas-Atletas de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (ii) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (iii) estar em plena atividade esportiva; (iv) apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (v) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (vi) no caso de atletas que pleitearem o Bolsa-Atleta Estudantil, estes deverão estar regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas; (vii) encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e por fim, (viii) no caso dos atletas da Categoria Pódio deverão estar ranqueados na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

Além disso, o inciso II do artigo 3º, acima citado, dispõe que o vínculo dos atletas deverá ser com a entidade de prática desportiva. Entretanto, o texto legal deixa dúvidas uma vez que não define, totalmente, o que seria de fato esse “vínculo” existente entre atleta e a entidade desportiva. Isto pois, de acordo com o dicionário jurídico<sup>46</sup>, a palavra vínculo pode ter os seguintes significados:

---

<sup>46</sup> KOSCIANSKI; SOARES, 2007, p. 289.

“VÍNCULO. S. m. (Lat. vinculum) Nexo, ligação, subordinação, liame. Cognatos: vincular (v.); vinculado (adj.), relativo a vínculo; vinculador e vincutivo (adj.), que estabelece vínculo.

VÍNCULO JURÍDICO. (Lat. vinculum iuris) Filos. Laço que, no domínio dos fatos jurídicos, une o sujeito, ou titular da prerrogativa, à coisa ou à obrigação, ou seja, o objeto do poder de agir do sujeito. Relação jurídica.”

Nesse sentido, o artigo 28, §5<sup>o</sup><sup>47</sup>, da Lei Pelé prevê a diferenciação entre o vínculo empregatício – trabalhista – e o vínculo desportivo, ao estabelecer que o vínculo desportivo tem natureza acessória ao vínculo empregatício entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Portanto, apesar de a lei não conceituar vínculo desportivo, prevê a sua existência, mesmo que o fazendo para diferenciar o vínculo esportivo do vínculo trabalhista.

Nesse mesmo contexto da utilização do termo “vínculo”, vale destacar que o artigo 2º da Lei do Bolsa Atleta garante que a concessão do benefício “não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal”. Em uma análise superficial da presente redação, entendemos que a intenção do legislador com a inserção deste artigo foi a de evitar que os atletas beneficiados pelo Bolsa Atleta pudessem vir a alegar a existência de algum vínculo trabalhista, ou até mesmo vínculo esportivo, entre os atletas e o Governo Federal.

Ademais, é importante analisar ainda mais a fundo o inciso III, do artigo 3º da Lei do Bolsa Atleta, uma vez que este ponto, em específico, versa sobre a necessidade de o atleta estar em “plena atividade esportiva” para que pudesse pleitear e receber o benefício. Dessa redação ampla é possível entender que o atleta lesionado ou até mesmo atletas em “reality show”, como abaixo será estudado, perderiam o direito ao Bolsa Atleta durante o período de sua inatividade.

Desse modo, mais uma vez, a redação da lei não é clara ao definir os critérios objetivos que serão adotados pelos órgãos responsáveis para a avaliação dos atletas, no caso do inciso em específico, que não estiverem em plena atividade. Isso poderá fazer com que atletas que necessitem do benefício para sua continuidade no esporte acabem por perdê-lo, apenas por estarem contundidos e lesionados, situação essa que demonstra tamanha incongruência e causa estranheza isso porque se o atleta se lesionou praticando a modalidade que lhe concedeu o benefício, não há sentido algum lhe retirarem o benefício que já fora conquistado no momento no qual ele mais precisa de apoio financeiro. Não somente, essa avaliação ainda pode ser injusta

---

<sup>47</sup> Lei 9.965, art. 28, § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício (...)

ou gerar algum tratamento desigual entre atletas podendo ser, portanto, mais um instrumento de manipulação governamental.

Por fim, conclui-se que é extremamente necessário a criação de incentivos voltados aos atletas, como é o caso do Bolsa Atleta, para que estes possam se manter e continuar no esporte. Isso pois, a criação do Bolsa Atleta não foi capaz de suprir, por si só, a falta de medidas efetivas para o incentivo do esporte na base da sociedade, uma vez que este benefício tem como intuito privilegiar atletas que já estejam consolidando sua carreira, deixando de lado, portanto, a base de quase todas as categorias do esporte nacional. Evidentemente, este fato torna mais difícil o fomento para que cada vez mais crianças e jovens pratiquem modalidades esportivas e não somente, demonstra o quão difícil é efetivamente a sociedade enxergar o esporte como um trabalho que, como todos os outros, pressupõe uma rotina árdua e dura que é a de ser atleta.

É importante mencionar que o Bolsa Atleta não é o único programa no Brasil que visa impulsionar financeiramente a carreira dos atletas, diversos estados do país possuem programas, assim como entes municipais. O Município de São Paulo, por exemplo, possui o programa Bolsa Talento Esportivo destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

O Bolsa Talento Esportivo é regulado pela lei nº 13.556 e de acordo com o artigo 2º do mencionado dispositivo legal, a política pública poderá auxiliar financeiramente os beneficiários da seguinte maneira: (i) atletas estudentes (faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais) – poderão receber R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); (ii) atletas juniores (faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional) - poderão receber de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); (iii) atletas nacionais ( faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade) - poderão receber de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais); (iv) atletas internacionais (qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos) - poderão receber de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais).

Todavia, nos termos do artigo 3º da lei, os beneficiários do Programa Bolsa Talento Esportivo não poderão receber recursos financeiros, com a mesma natureza e finalidades, de

outras pessoas jurídicas de direito público ou privado. Assim, conclui-se que um atleta beneficiário do Bolsa Atleta Federal não poderá ser beneficiário do Bolsa Talento Esportivo, vez que ambos os auxílios possuem a mesma finalidade e, além disso, é possível se interpretar que caso o atleta receba salário de sua entidade desportiva, também não poderá ser beneficiário do Programa Bolsa Talento.

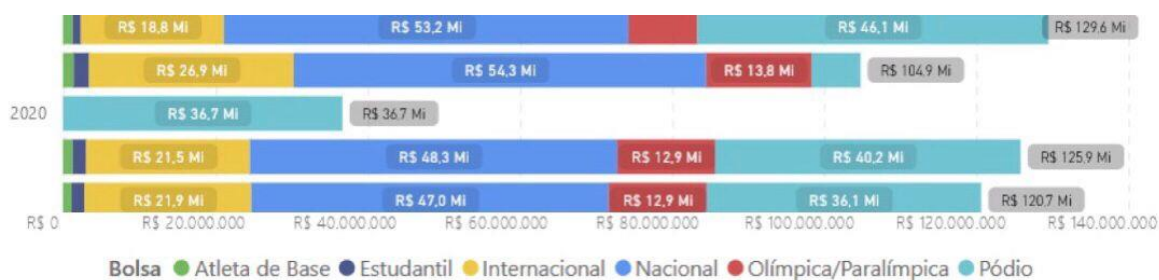
## 5.1. DADOS GLOBAIS DA POLÍTICA PÚBLICA

Por meio da Lei de Acesso à informação, obtivemos acesso ao banco de dados com informações do Programa Bolsa Atleta que se encontra no site do Instituto de Pesquisa e Inteligência Esportiva<sup>48</sup> (IPIE). Estes dados globais da política pública foram desenvolvidos por meio de pesquisa em Diário Oficial da União, com dados fornecidos pela Secretaria Especial do Esporte e pesquisa específica de atletas na internet.

De acordo com o disposto no IPIE, o Bolsa Atleta já beneficiou em torno de 31.983 (trinta e um mil novecentos e oitenta e três) atletas, isso significa dizer que já foram investidos R\$ 1.479.312.120,00 (um bilhão e quatrocentos e setenta e nove milhões e trezentos e doze mil cento e vinte reais). É importante mencionar que são encontrados dados referentes aos atletas contemplados pelo Programa Bolsa Atleta a partir de 2005 – ano da criação do programa federal -, de maneira geral separados por tipo de modalidade (olímpica, paralímpica e não-olímpica), tipo de bolsa e modalidade, com os respectivos valores previstos de investimento.

Ainda, em uma aba mais específica, há o comparativo referente ao valor investido no programa ao longo dos anos. Dessa forma, inicialmente, para melhor analisarmos, utilizaremos os anos de 2018 a 2022 - período que engloba o governo atual, a pandemia causada pela Covid-19 e o novo ciclo olímpico. Posto isso, observe-se o Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Quantidade de Bolsas por tipo



Fonte: Instituto de Inteligência Esportiva – Programa Bolsa Atleta (2022)

<sup>48</sup> <http://www.inteligenciaesportiva.ufpr.br/site/index.php/nossos-relatorios-de-bi/>

Com os dados expostos no Gráfico 1 acima, é perceptível que o ano de 2020 – período em que a pandemia do Covid-19 se alastrou pelo Brasil e pelo mundo - os dados globais apontam que se investiu apenas R\$ 36,7 milhões e em uma modalidade específica do Programa, o Bolsa Atleta Pódio<sup>49</sup>. Este foi o ano que a política pública sofreu maior impacto, com 274 (duzentas e setenta e quatro) bolsas concedidas, sendo que o ano anterior teve 6.651 (seis mil seiscentos e cinquenta e um) contemplados, de acordo com os dados do IPIE. Isso ocorreu, pois, o governo aplicou a manobra de unificar as edições de 2020 e 2021 do programa, fazendo com que os atletas que já eram beneficiados do programa ficassem um ano sem receber o auxílio<sup>50</sup> e que possíveis novos atletas não pudessem vir a ser contemplados.

Não somente, restou flagrante que em 2021 o governo voltou a investir em todas as modalidades do Programa Bolsa Atleta sendo que o valor total revertido aos beneficiários foi de R\$ 104,9 milhões, montante este ainda inferior aos anos de 2018 e 2019. Além disso, é importante mencionar que este foi o primeiro ciclo olímpico - considera-se os anos de 2017 a 2021- que sofreu uma grande queda no Programa Bolsa Atleta, incorrendo na diminuição de 17% (dezessete por cento) do auxílio<sup>51</sup>. Diante disso, o Gráfico 1 demonstra que nos últimos anos o governo brasileiro teve problemas em manter o “auxílio vivo”.

Em relação ao Ciclo Olímpico de Tóquio, com os dados obtidos no sistema do IPIE, ora demonstrados acima, mesmo esse ciclo tendo um ano a mais na contabilização do orçamento em função do adiamento por causa da pandemia, o montante total destinado ao programa foi de R\$ 530,4 milhões contra os R\$ 641,1 milhões do ciclo referente ao Jogos do Rio (2013 a 2016).

---

<sup>49</sup> Em momento algum o relatório justifica o porquê do decréscimo do auxílio no ano de 2020. Entretanto, sabe-se que neste ano foi uma opção do governo de não lançar o edital do Bolsa Atleta, unificando, portanto, as edições 2020 e 2021 do programa. Na prática isso significou dizer que os atletas que possuíam há anos o direito ao benefício completariam 12 meses não consecutivos sem receber a bolsa, em processo que já vinha se iniciado no governo Michel Temer (PMDB) e havia chegado ao limite. Assim, a Secretaria Especial do Esporte não utilizou mais dinheiro do orçamento de 2020 no programa - até porque o dinheiro de 2020 já havia sido comprometido com o edital de 2019. Estes dados encontram-se disponíveis na matéria de Vecchioli, Demétrio. Governo faz manobra e, na prática, não pagará Bolsa Atleta por 2020. Disponível em: <[uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/08/05/governo-anuncia-cancelamento-do-bolsa-atleta-de-2020.html](http://uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/08/05/governo-anuncia-cancelamento-do-bolsa-atleta-de-2020.html)>. Acesso em 29/09/2022.

<sup>50</sup> Para melhor entendermos o que aconteceu imagine, por exemplo, um funcionário que costumava receber no dia 5 do mês seguinte ao trabalho. Todavia, seu pagamento foi sendo adiado de maneira que em um mês ele recebeu no dia 10, no outro dia 15, depois dia 20, 25. Até que a empresa decide voltar a pagar no dia 5 ao mês trabalhado, só que pulando um salário. De dois meses trabalhados, a empresa só vai pagar um. Desse modo, o trabalhador que já se acostumou com um mês durando 35 dias, não sente tanto no bolso. Mas deixa de ganhar um salário inteiro. No caso dos atletas, eles deixaram de ganhar 12 meses de bolsa.

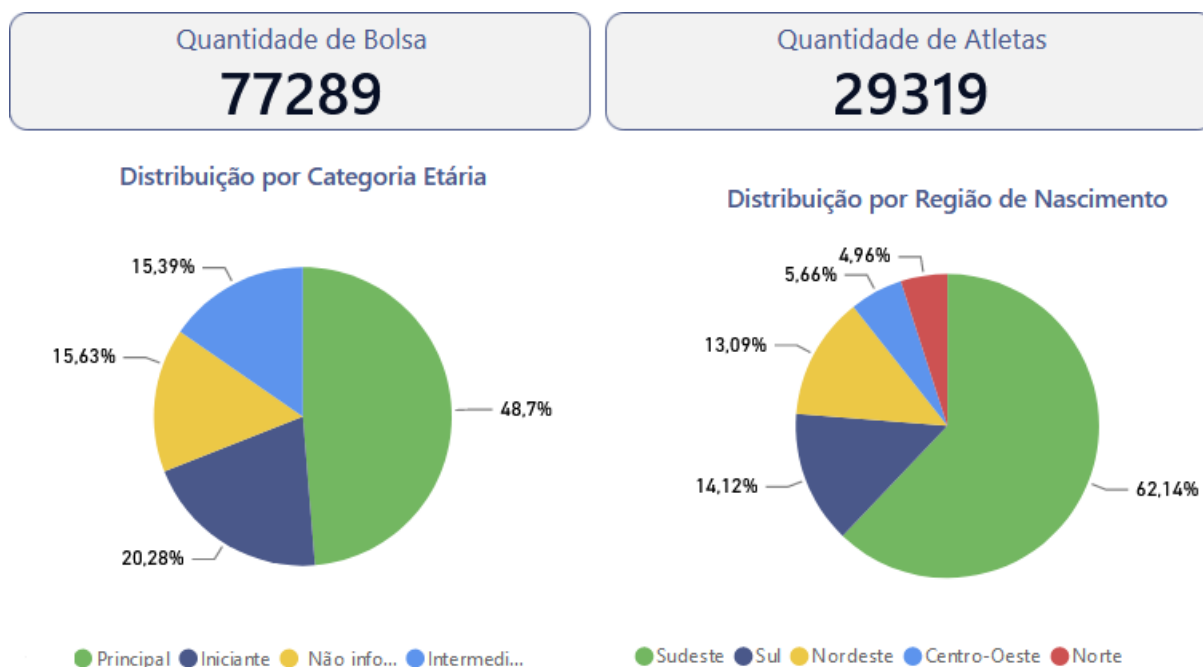
<sup>51</sup> Farrugia, Beatriz. Time Brasil teve forte redução no orçamento do Bolsa Atleta. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/jogos-olimpicos/time-brasil-teve-forte-reducao-no-orcamento-do-bolsa-atleta,0fa7f9f949e6d1c9df997ef6ab9fd187oc3whn9m.html>>. Acesso em 23/09/2022.

Em complemento, em 2019 quando Jair Bolsonaro assumiu a presidência, seu governo colocou como meta, para os seus 100 primeiros dias, a modernização do Bolsa Atleta<sup>52</sup>. Em 2019, alocou R\$ 140 milhões para o orçamento do programa, R\$ 91 milhões a mais de verba que o ano anterior, e incluiu três mil competidores que haviam ficado fora do benefício.

Todavia, como dito anteriormente, para equilibrar as contas, o governo aproveitou o cenário atípico da pandemia, e não lançou o edital do Bolsa Atleta em 2020, diferentemente disso, decidiu unificar as edições de 2020 e 2021.

Por fim, os dados globais, apresentados pelo IPIE e expostos no Gráfico 2 abaixo, também trazem um importante detalhamento referente aos anos de 2010 e 2022.

Gráfico 2 – Distribuição de Bolsa por Categoria Etária e Região de Nascimento



Fonte: Instituto de Inteligência Esportiva – Programa Bolsa Atleta (2022)

No Gráfico 2 é possível observar que das 77.289 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e nove) bolsas distribuídas entre 29.319 (vinte e nove mil trezentos e dezenove) atletas, 48,7% (quarenta e oito vírgula sete por cento) foram para atletas da categoria principal e 62,14% (sessenta e dois vírgula quatorze por cento) são atletas que nasceram na região sudeste.

<sup>52</sup> <https://jovempan.com.br/esportes/outros-esportes/governo-bolsonaro-reforca-bolsa-atleta-e-vai-pagar-beneficio-a-mais-de-3-mil-atletas.html>



Estes dados demonstram não só a concentração de investimento nas categorias já consolidadas, como também, na região sudeste do Brasil o que aumenta ainda mais a diferença no que tange ao desenvolvimento esportivo entre os outros Estados do país.

## 5.2. A VOZ DOS ATLETAS: ESTUDO DE CASOS

Para melhor embasar o estudo em torno do Programa Bolsa Atleta, realizamos uma análise com 75 (setenta e cinco) atletas, divididos entre diferentes modalidades, quais sejam: basquete, handebol *indoor*, handebol *beach*, levantamento de peso olímpico, polo aquático, vôlei e judô, com o intuito de se entender a efetividade do auxílio aos beneficiários, bem como, questões específicas do Programa - desde o acesso ao benefício até as regras deste -. Desse modo, o estudo baseou-se em alguns questionamentos que serão abaixo elencados e analisados.

### a) Da espécie do benefício dos atletas analisados.

Foi questionado aos participantes qual a categoria do Bolsa Atleta que estariam recebendo ao ano vigente a pesquisa, qual seja, 2022. Assim, foi possível coletarmos que: 61% (sessenta e um por cento) recebem a categoria Atleta Nacional; 20% recebem a categoria Atleta Internacional; 4% (quatro por cento) recebem a categoria Atleta Olímpico; 10% (dez por cento) recebem a categoria Atleta de Base e 5% (cinco por cento) a categoria Estudantil.

### b) O Bolsa Atleta e o auxílio proporcionado aos beneficiários.

Dos atletas participantes 92% (noventa e dois por cento) entendem que o intuito principal do programa Bolsa Atleta é o de oferecer um suporte do ponto de vista financeiro, para que um atleta possa se dedicar ao esporte. Já, 8% (oito por cento) entendem que o programa não promove auxílio algum<sup>53</sup>.

Em continuidade, foi questionado aos participantes de que maneira ocorre o auxílio proporcionado pelo Programa Bolsa Atleta. Como resposta obtivemos o seguinte: (i) 48,6%

---

<sup>53</sup> Importante salientar que dentre os indivíduos que responderam que o bolsa atleta não os auxiliam, 1 (um) deles é estrangeiro e os outros 5 (cinco) já receberam o benefício em anos anteriores, entretanto, não recebem mais no ano vigente, os quais esclareceram que, no ano que receberam o auxílio o programa foi essencial para sua permanência no esporte.

(quarenta e oito vírgula seis por cento) entendem que o benefício auxilia apenas na possibilidade de complemento de renda; (ii) 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) entendem que o benefício oferece a oportunidade de não precisar trabalhar<sup>54</sup> e ter a alternativa de se dedicar exclusivamente aos treinos; (iii) 12,2% (doze vírgula dois por cento) entendem que o benefício contribui para a saúde mental dos beneficiários vez que proporciona tranquilidade para que o atleta possa se concentrar somente em sua prática esportiva; e (iv) 10,8% (dez vírgula oito por cento) entendem que os motivos seriam outros, tais como: a possibilidade de utilizar o benefício como uma maneira de investimento no futuro do atleta, ou seja, na transição da carreira esportiva para uma carreira “comum”. Ainda, há outros que entendem que o benefício seria o mínimo que o governo poderia conceder frente ao esforço feito diariamente pelo atleta que, no esporte ora questão – *vide handebol* – é extremamente mal remunerado e sem patrocínios. Não somente, houve também a opinião de que o Programa Bolsa Atleta proporciona a possibilidade de utilizá-lo como renda voltada somente ao esporte, ou seja, para a aquisição de material esportivo, suplementação e outras despesas, sem afetar o salário/auxílio recebido através de outras fontes.

Por fim, para concretizarmos o entendimento, questionamos aos beneficiários se consideram que o Bolsa Atleta é suficiente para a formação do indivíduo como atleta e as respostas foram as seguintes: 77% (setenta e sete por cento) entendem que não é o suficiente e 23% (vinte e três por cento) entendem que sim.

### **c) Da insuficiência do programa Bolsa Atleta e a necessidade de novas políticas públicas**

Em complemento ao que já havia sido questionado, tentamos entender se os atletas acreditam que somente o Bolsa Atleta seria capaz de impulsionar e dar continuidade na carreira dos beneficiários.

Diante disso, 87,8% (oitenta e sete vírgula oito por cento) dos analisados acreditam que a política pública, por si só, é insuficiente, apresentando diferentes razões para tal entendimento, quais sejam: 55,4% (cinquenta e cinco vírgula quatro por cento) consideram importante o surgimento de novas políticas públicas de incentivo ao esporte de alto rendimento para serem utilizadas como complemento ao Bolsa Atleta; 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) acreditam que a insuficiência parte do entendimento de que o Bolsa Atleta é uma política

---

<sup>54</sup> Entende-se aqui como trabalho a atividade remunerada diversa do esporte praticado pelo atleta.

pública que beneficia apenas alguns atletas, não sendo revertido, portanto, para toda a comunidade esportiva; 4,1% (quatro vírgula um por cento) entendem que o benefício gera muita pressão aos atletas que o recebem sem que haja um apoio específico para tanto; 2,7% (dois vírgula sete por cento) concluem que não há uma avaliação adequada e transparente dos resultados da política pública. Já, 3% (três por cento) acreditam haver outros motivos para essa insuficiência. Um dos motivos mais apresentado foi a defasagem do auxílio, haja visto que desde o ano de 2010 não houve qualquer reajuste<sup>55</sup> as modalidades do auxílio, o que faz com que o valor, cada vez mais, esteja desatualizado. Por fim, 12,2% (doze vírgula dois por cento) acreditam que o benefício é o suficiente para seguir com a carreira de atleta no Brasil.

**d) Do procedimento necessário para a obtenção do benefício – desde o site ao regulamento e suas disposições.**

Nenhum dos analisados classificaram o procedimento de acesso ao benefício como algo muito fácil. Assim, as respostas flutuaram entre fácil, um pouco difícil e difícil. Além disso, no que tange as regras para a manutenção do benefício 65,3% (sessenta e cinco vírgula três por cento) as consideram adequadas, 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) acham as regras inadequadas e 15,3% (quinze vírgula três por cento) desconhecem as regras.

**e) Da extinção da concessão do benefício**

Para finalizar o questionário, perguntamos aos atletas se conheciam alguém que havia tido seu benefício cessado.

Diante disso, obtemos que 70,3% (setenta vírgula três por cento) conhecem alguém que perdeu o benefício, acrescentando que esta perda esteve atrelada aos seguintes fatores: (i) 48,1% (quarenta e oito vírgula um por cento) por descumprimento de regras; 17,3% (dezessete vírgula três por cento) em virtude de lesões; 5,8% (cinco vírgula oito por cento) em razão de mal desempenho em virtude de “má-fase” e, por fim, 28,8% (vinte e oito vírgula oito por cento) não sabiam o motivo certo que fez com que o conhecido tenha perdido o benefício;

**f) Conclusão da pesquisa**

---

<sup>55</sup> VECCHIOLI, Demétrio. Há dez anos sem reajuste, Bolsa Atleta já paga menos que salário-mínimo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/02/24/ha-10-anos-sem-reajuste-bolsa-atleta-ja-nao-paga-menos-que-salario-minimo.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

Com a pesquisa realizada entre os atletas, restou notório que o intuito principal do programa Bolsa Atleta é efetivamente o de proporcionar um suporte do ponto de vista financeiro para que um atleta possa se dedicar ao esporte, objetivo este que efetivamente o programa consegue alcançar, ainda que de maneira insuficiente.

Todavia, também conseguimos perceber que, mesmo com o auxílio promovido pela política pública, a maioria dos beneficiários não considera o valor suficiente para levar o esporte sozinho como profissão. Isso ocorre pois, além do benefício não ter tido reajuste desde 2010, os atletas consideram o valor baixo para conseguir se sustentar e ainda ter os gastos de ser e se tornar um atleta de elite haja visto a necessidade dos atletas de gastarem com suplementos, médicos especializados, equipamentos para treinamento etc.<sup>56</sup>.

Além disso, restou inquestionável que grande parte dos beneficiários não possuem o conhecimento necessário sobre o regulamento e regras do programa o que faz com que muitos atletas percam o benefício por total desconhecimento ou falta de informação. Esse dado mostra a necessidade de se criar uma plataforma mais eficaz que não só ajude os atletas a tirarem suas dúvidas quanto ao benefício, como também, se interessem em saber como devem prosseguir ao serem contemplados, ou seja, o que devem fazer para efetivamente receber o benefício. Isso poderia ser realizado através de cursos obrigatórios para que o atleta seja um beneficiário ou ainda por um aplicativo de fácil manuseio para conhecimento de regulamentos imprescindíveis.

Ainda, uma das maiores “críticas” dos atletas quanto ao corte do benefício ocorre quando algum deles está lesionado e em razão disso o governo corta o auxílio. Primeiramente, é necessário que se tenha em mente que a lesão é um risco inerente a profissão de ser atleta, dessa maneira, não há motivos para que ocorra a extinção a concessão do Bolsa Atleta, independentemente da falta de treinos ou baixo rendimento uma vez que se o atleta recebe o benefício é porque no ano anterior se dedicou e conseguiu uma boa colocação em sua competição. Ademais, é neste momento de lesão que o atleta está mais fragilizado e

---

<sup>56</sup> Da mesma maneira entende a atleta vice-campeã mundial de *wrestling*, Aline Silva: “*Se eu não tivesse que ter uma alimentação diferenciada, que pagar minhas viagens, minhas competições, talvez a gente conseguisse viver como boa parte da população brasileira vive com R\$ 3 mil ou menos. Mas nossa profissão depende de boa alimentação, descanso, material, para você conseguir receber esses R\$ 3 mil. Se eu não tenho, eu não chego, e minha profissão acaba não existindo. Então a gente está falando de um paradoxo gigante, de algo que uma coisa não encaixa com a outra. Esporte custa caro e quanto mais eu cresço mais investimento eu preciso. Se eu consigo ser campeã brasileira comendo arroz e feijão, para ser campeã panamericana eu vou precisar comer mais legume, mais carne, que está caro... Sem esse investimento não dá para brigar em nível mundial.*”. Vecchioli, Demétrio. Há dez anos sem reajuste, Bolsa Atleta já paga menos que salário-mínimo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/02/24/ha-10-anos-sem-reajuste-bolsa-atleta-ja-nao-paga-menos-que-salario-minimo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

necessitando de suporte – tanto psicológico como financeiro –, sendo este mais um motivo plausível para demonstrarmos que antes de cortar o benefício, é necessário que haja uma análise crítica e concreta de cada caso, entender o porquê do atleta ter baixo rendimento ou o por quantos meses ficará afastado de sua atividade é uma atitude essencial e precisa que deve ter o governo antes de cortar o benefício.

### **5.3. ANÁLISE DO CASO PAULO ANDRÉ**

Em janeiro de 2022, o atleta olímpico Paulo André Camilo, mais conhecido como “PA”, participou da edição do reality show *Big Brother Brasil*. Mesmo antes do reality PA já era reconhecido nacionalmente entre os amantes do atletismo por ser uma das promessas do atletismo brasileiro, tendo inclusive participado das Olimpíadas de Tóquio 2021.

Durante sua trajetória no reality show, PA sempre deixou claro que pretendia continuar sua carreira de atleta quando saísse do programa e, para tanto, seguia uma rotina de treinamentos, muito menos pesados e incisivos, dentro das instalações do programa.

Nesse mesmo ano, PA recebia o benefício do programa Bolsa-Atleta, sendo fruto do resultado do atleta nos Jogos Pan Americanos de Lima 2019, quando foi medalhista de prata na prova de 100 metros rasos. Foi o último campeonato em que o atleta havia participado e em razão da pandemia todos os benefícios que PA recebia à época eram referentes ao desempenho dele em 2021, ou seja, o último campeonato que participou em 2019 se estendeu também ao ano de 2021. Desse modo, mesmo dentro do reality, Paulo André recebia um valor mensal de R\$ 1.850 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Entretanto, o assunto somente veio à tona quando, já no meio do reality, o ministro da Cidadania, João Roma, depois de ser questionado por um repórter, provocou a Secretaria do Esporte a suspender o benefício de Paulo André “por ele participar do reality show da Globo”.

Diante do ocorrido, a família de PA acabou sendo notificada pelo Ministério, sendo a bolsa do atleta suspendida com a justificativa de que no programa PA não cumpria o plano anual de 2021, uma vez que, segundo o governo, a lei que disciplina o Programa Bolsa Atleta exige a continuidade dos treinos por todo o período de recebimento do benefício. Assim, a suspensão afetou duas ou no máximo três parcelas que o atleta, na época finalista do reality, precisaria receber.

Isto posto, a pergunta que deve ser respondida é a seguinte: analisando juridicamente, deveria ter sido cessado o benefício que Paulo André recebia do governo?

A Lei do Bolsa Atleta institui que o benefício de R\$ 1.850,00 mensais é assegurado aos atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, obtendo terceira posição ou mais e que continuem treinando<sup>57</sup>. Já, o cancelamento ou suspensão da bolsa<sup>58</sup> apenas aparece como possibilidade se o atleta estiver cumprindo suspensão imposta pelo Tribunal de Justiça Desportiva em função de resultado adverso em exames antidoping. Caso isso ocorra, a suspensão do pagamento será igual ao período da suspensão determinada pela Justiça Desportiva. Se comprovada a infração, o recurso é cancelado e o atleta fica impossibilitado de receber por um período a ser calculado a partir da condenação.

Diante disso, o argumento da Secretaria Especial do Esporte para cessar o benefício à PA foi o não cumprimento do programa anual de treinamentos por parte do atleta, considerando que PA estava há dois meses confinado na casa do Big Brother Brasil.

Logo, analisando friamente a lei, Paulo André não estaria cumprindo o requisito estipulado pela lei no Anexo I, qual seja, o de continuar treinando. Contudo, mais uma vez nos deparamos em um conceito amplo da lei haja visto que não especifica qual o tipo de treinamento deveria ter sido deixado de ser realizado para que se configurasse efetivamente a necessidade de corte do auxílio, todavia, PA não deixou de realizar atividade física dentro do programa e, ainda, não deixou de participar de nenhuma competição enquanto estava no reality, além de que essa situação de um atleta que recebe bolsa atleta estar dentro de um reality show ser, completamente, atípica.

Além disso, PA recebia o benefício referente ao ano anterior, e, teoricamente, o atleta já teria treinado e se esforçado o suficiente pelo ano que havia passado. Nesse sentido, entramos, mais uma vez, nas reclamações efetuadas por diversos atletas no formulário, qual seja: a não

---

<sup>57</sup> Anexo I: Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.

<sup>58</sup> Art. 3º § 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007; II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. (Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. (Incluído pela Lei nº 13.051, de 2014)

análise do caso concreto e falta de responsabilidade com o que o atleta fez ou faz para com a modalidade que prática.

Evidentemente que Paulo André, após sair do programa, não precisaria mais dos benefícios do governo para continuar com a sua carreira de atleta, porém, não é justo que PA deixasse de receber um benefício referente há um ano em que poucas pessoas o reconheciam como atleta e que possuía como fonte de renda apenas o esporte que praticava e seus patrocinadores, ainda mais considerando que possuía uma família para ajudar e sustentar. Sendo assim, a situação de PA apenas evidencia: (i) a redação ampla da lei do Bolsa Atleta Federal que dá margem a interpretações da forma que melhor convenha ao Governo e (ii) a necessidade de uma melhor gestão dentro do órgão que analisa a concessão e a manutenção do benefício.

## **6. CONCLUSÃO**

A influência do esporte na economia e o conseqüente surgimento da “indústria do desporto” fez com que o ramo do Direito Desportivo fosse considerado cada vez mais importante na atualidade.

Não somente, a análise das leis e decretos que regulam essa nova era do esporte trouxeram à tona uma conclusão primordial de que a parte mais fraca e desprotegida da indústria esportiva é o atleta e, em razão disso, o direito deve se ocupar de protegê-los tanto fisicamente quanto mentalmente.

Fato é que o artigo 217 da CF/88 - um dos pilares da legislação esportiva no Brasil - instaura no ordenamento jurídico os princípios constitucionais do esporte, inovando, por exemplo com o princípio da autonomia desportiva. Contudo, apesar do artigo mostrar-se claro e concreto nos pontos relativos à garantia de autonomia às entidades esportivas privadas e à justiça desportiva, acaba por não proteger o lado efetivamente relacionado ao direito dos atletas. Isso acontece porque, no momento da criação da CF/88 o esporte ainda se consolidava como aspecto social e educacional de maneira que o enfoque da redação foi justamente esse. Com isso, o artigo 217 acaba trazendo incertezas em sua escrita decorrente de usos de expressões abstratas e que causam dúvidas até mesmo na comunidade acadêmico-científica.

Não somente, a CF/88 pressupõe que se tenha a prioridade para a destinação de recursos públicos ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento. Neste caso, restou-se comprovado que não há no Brasil um investimento que possibilite a uma criança, por exemplo, sonhar em efetivamente se tornar um atleta profissional de uma modalidade

menos afortunada, já que ser atleta no país ainda é considerado uma profissão marginalizada que não é capaz de se autossustentar. Isso fica ainda mais evidente quando se revela ao fato de que a maioria dos atletas tem que escolher entre fazer faculdade e trabalhar ou se profissionalizar em sua modalidade. Logo, há a necessidade latente de que se crie no Brasil estratégias de flexibilização que possibilitem o aproveitamento das demandas educacionais aos atletas profissionais, garantindo-se a qualificação para a conquista de níveis superiores de formação e, por consequência, de melhores postos de trabalho após a carreira esportiva – ao longo do trabalho apresentamos o exemplo de gestão americana aos estudantes atletas universitário que não é um modelo perfeito a ser seguido, mas que dá margem à criação de possibilidades diferenciadas.

Além disso, a CF/88 prevê o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional. Todavia, mais uma vez a Carta Magna entra em um embate que até hoje se discute e causa anseios aos atletas profissionais, qual seja a definição e conceituação do que é um atleta profissional. Isto pois, nem todos os atletas profissionais são empregados, assim, deveria ser considerado atleta profissional todo aquele que possui a prática do desporto como profissão, podendo ser empregado ou autônomo, entretanto, de acordo com a Lei Pelé – legislação essa que é utilizada como complemento à CF/88 – só é considerado atleta profissional, aquele que possui um CTED assinado com a instituição que atua. Sendo assim, a definição de atleta profissional utilizada pela CF/88, exclui a maioria das modalidades que não sejam o futebol, posto que deixa de lado aqueles atletas que (i) não são empregados; (ii) são autônomos ou que (iii) são remunerados por meio de contratos de natureza cível.

Ainda como consequência da indústria do desporto, concluimos neste trabalho que ser atleta profissional é, até um ser ponto, abrir mão de seus direitos fundamentais em função da colisão de valores relacionados à dignidade da pessoa humana - a autonomia da vontade *versus* a integridade física do atleta -. Isso acontece, pois, a partir do momento que o esporte é visto como entretenimento o número de campeonatos e, conseqüentemente, treinos excessivos, levam os atletas ao seu limite físico e mental, não podendo ser utilizado a estes profissionais a frase “esporte é sinônimo de saúde e bem-estar”, haja visto que é constante nos jogadores as síndromes de treino excessivo (“*over training*”) e lesões físicas.

Ademais, não podemos deixar de lado o fato de que cada vez mais atletas chegam ao extremo de seu psicológico, desistindo de competir campeonatos importantes em prol de seu bem-estar. Estes atletas acabam servindo de exemplo a tantos outros que ainda possuem o pensamento da cultura de competitividade - gerada pelo próprio sistema desportivo atual -



pensamento este que pressupõe que lesões e dores são intrínsecos à prática desportiva e que se pararem para cuidar desta dor correm o risco de “ficarem para trás” ou “serem substituídos” em sua modalidade.

Diante dessas afirmativas, é inequívoco o entendimento de que há uma necessidade extrema de mudança de pensamento em toda a base do sistema esportivo, desde as confederações, as federações, clubes e treinadores pois, só assim, os atletas efetivamente terão seu livre arbítrio e poder de escolha para que decidam, por exemplo, se possuem condições físicas para continuarem treinando ou competindo. Este deveria ser um motivo para que o Estado possuísse o interesse de salvaguardar a integridade física e mental dos atletas, ainda que isso signifique interferir em uma suposta liberdade de autodeterminação.

A Lei Pelé, outra legislação abarcada neste trabalho, é uma lei que tem como intuito regular todo o esporte Brasileiro, todavia, seu enfoque principal ainda é somente o futebol fazendo com que as outras modalidades fiquem a maré e necessitem ser reguladas por outras matérias do direito que não o Direito Desportivo.

Por fim, entre todas as legislações analisadas e necessidades de modificações no sistema brasileiro desportivo, o Programa Bolsa Atleta demonstra ser um alívio aos atletas profissionais em meio a tantas incertezas que permeiam a profissão. Assim, mesmo que os atletas considerem que política pública possui um processo burocrático e que ainda não é o suficiente para que um atleta se mantenha somente com esse valor, a realidade também exposta pelos entrevistados é que é o Programa Bolsa Atleta concede a possibilidade de muitos deles continuarem no esporte e ainda almejem participar de competições importantes. Contudo, essa afirmativa não descarta a necessidade da criação de uma nova política pública que se some ao Bolsa Atleta, no sentido de melhorar a condição dos atletas profissionais no Brasil. Não se pode descartar também o carecimento do reajuste nos valores do Programa Bolsa Atleta visto que não são modificados desde 2010, bem como, a indispensabilidade na melhora da análise quanto à possibilidade da extinção de benefícios aos atletas lesionados ou que se encontrem em situações atípicas como foi o caso do atleta Paulo André.

Logo, resta latente a necessidade de mudanças em todos os envolvidos nessa indústria em que se tornou o esporte, principalmente no que tange a demanda da melhora quanto à observação e proteção do estado físico e mental do atleta profissional, para que assim possam ter livre arbítrio de escolher em que momento devem e podem colocar “para jogo” seus direitos fundamentais – em especial a integridade física. Dessa maneira, o Direito torna-se um dos maiores aliados aos atletas para o início da transformação deste cenário, já que como

demonstrado as próprias leis que permeiam o esporte necessitam de mudanças pois, ainda tendem a proteger mais a parte econômica da relação atleta e instituições.

## REFERÊNCIAS

Câmara dos Deputados, Legislação sobre o Esporte. Série legislação, Brasília 2017.

Ramos, Teixeira Rafael. Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Monteiro, Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro. Desporto e Integridade Física. Livro Diretos Humanos e ética no Desporto, 1ª edição, junho 2015, Jonatas E. M, Machado.

Amado, João Leal. Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo.

Da Silva, Elisa Martins. A dor entre atletas de alto rendimento. Revista Brasileira de Psicologia do Esporte, São Paulo, v.3, nº- 4, janeiro/junho 2010.

GARDINER, Simon et al. Sports Law. 4. ed. Sydney/London: Cavendish, 2012.

Giovanni, Di Geraldo. Mercantilização Das Práticas Corporais: O Esporte Na Sociedade De Consumo De Massa.

Pilatti, Luiz Alberto. A Lógica Da Produção Do Espetáculo: O Esporte Inserido Na Indústria Do Entretenimento. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación [www.eptic.com.br](http://www.eptic.com.br), Vol. VIII, n. 2, mayo – ago. 2006

Barraco, Roberto de Palma. Contribuição Para A Sistematização Do Processo Desportivo: Fundamentos Da Jurisdição Desportiva. São Paulo, 2018.

O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

Camargos, Wladimir Vinycius de Moraes. A Constitucionalização do Esporte no Brasil: Autonomia Tutelada Ruptura e Continuidade. 2017. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

Mansur, José Francisco. Comentários à Lei nº 10.891/04 que instituiu a "bolsa-atleta". 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8848/comentarios-a-lei-n--10-891-04-que-instituiu-a--bolsa-atleta>. Acesso em 01 de maio de 2022.

Governo Federal. Ministério da Cidadania. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta>>. Acesso em 03 de maio de 2022.

Instituto de Pesquisa. Inteligência Esportiva. Disponível em: <<http://www.inteligenciaesportiva.ufpr.br/site/index.php/nossos-relatorios-de-bi/>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

UOL. Copa. Fifa já vendeu quase 3 milhões de ingressos para a Copa de 2014. Disponível em: <https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/06/05/fifa-ja-vendeu-quase-tres-milhoes-de-ingressos-para-a-copa-de-2014.html>>. Acesso em 19 de julho de 2022.

Movimento, Revista de Educação Física da UFRGS. Dupla carreira esporte-educação: a realidade dos atletas da elite dos saltos ornamentais brasileiros. Porto Alegre, v. 27, e27016, 2021.

Pachot Zambrana, Karel Luis, El derecho al deporte, la constitución y las normas de ordenación del deporte en Cuba, tesis (doctorado), La Habana, Universidad de Oriente, 2008, p. 14; Pachot Zambrana, Karel Luis, “El derecho constitucional al deporte en la doctrina y el derecho comparado”, Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México, núm. 35, julio-diciembre de 2016, p. 131.

Melo Filho, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa. V. 26, n 101, p. 207-236, 1989a.

Miranda, Martinho Neves. O direito no desporto. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Camargos, Wladimir Vynicius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil – autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

Canan, Felipe; Starepravo, Fernando Augusto. O direito constitucional ao esporte em perspectiva comparada. Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n. 42, p 103-135, ene/jun. 2020.

Andreotti, Leonardo. O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/>> Acesso em 26 de julho de 2022.

Martins, Fernando Bernardes. Análise da dupla carreira de atletas beneficiados pelo Programa Bolsa-Atleta do Governo do Distrito Federal: conciliação entre a trajetória esportiva e educacional. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37072>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

Pachot Zambrana, Karel Luis, El derecho al deporte, la constitución y las normas de ordenación del deporte en Cuba, tesis (doctorado), La Habana, Universidad de Oriente, 2008, p. 14; Pachot Zambrana, Karel Luis, “El derecho constitucional al deporte en la doctrina y el derecho comparado”, Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México, núm. 35, julio-diciembre de 2016, p. 131.

Ribeiro, Rogério. Cláusulas obrigatórias do contrato especial de trabalho desportivo. Disponível em: [https://leiemcampo.com.br/clausulas-obrigatorias-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/#\\_ftn1](https://leiemcampo.com.br/clausulas-obrigatorias-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/#_ftn1). Acesso em: 08 de outubro de 2022.

Cunha, Gustavo. O processo de legalização do desporto no Brasil. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/o-processo-de-legalizacao-do-desporto-no-brasil/>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

Silva, Diego Augusto Santos. Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI. Disponível em:

<[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/EDUCACAO\\_FI\\_SICA/artigos/legislacao\\_esportiva.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FI_SICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf)>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

Capelo, Rodrigo. Nos EUA, esporte universitário fatura bilhões, mas esquece atletas e educação. 15 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://ge.globo.com/blogs/especial-blog/dinheiro-em-jogo/post/nos-eua-esporte-universitario-fatura-bilhoes-mas-esquece-atletas-e-educacao.html>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

Integraê. O modelo de esporte universitário americano. Disponível em: <<https://integrae.com.br/o-modelo-de-esporte-universitario-americano/>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

Guirro, Felipe. O bilionário mundo do esporte universitário norte-americano. 07 de setembro de 2017. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/o-bilionario-mundo-do-esporte-universitario-norte-americano-1n0qzrb4gsh14frdcutybyi6/>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

Canan, Felipe; Starepravo, Fernando Augusto. O direito constitucional ao esporte em perspectiva comparada. Custiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n. 42, p 103-135, ene/jun. 2020.

Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 181. Globo esporte. Medina, Biles, Naomi... Relembre casos de atletas que tornaram públicos problemas de saúde mental. Disponível em: <<https://ge.globo.com/surfe/noticia/medina-biles-naomi-relembre-casos-de-atletas-que-tornaram-publicos-problemas-de-saude-mental.ghtml>>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Da Veiga, Mauricio de Figueiredo Correia. Manual de direito do trabalho desportivo. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2017. p. 112.

Há dez anos sem reajuste, Bolsa Atleta já paga menos que salário-mínimo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/02/24/ha-10-anos-sem-reajuste-bolsa-atleta-ja-nao-paga-menos-que-salario-minimo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de setembro de 2022

Farrugia, Beatriz. Time Brasil teve forte redução no orçamento do Bolsa Atleta. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/jogos-olimpicos/time-brasil-teve-forte-reducao-no-orcamento-do-bolsa-atleta,0fa7f9f949e6d1c9df997ef6ab9fd187oc3whn9m.html>>. Acesso em 23/09/2022.

Jovem Pam. Governo Bolsonaro reforça Bolsa Atleta e vai pagar benefício a mais de 3 mil atletas. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/esportes/outros-esportes/governo-bolsonaro-reforca-bolsa-atleta-e-vai-pagar-beneficio-a-mais-de-3-mil-atletas.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Vecchioli, Demétrio. Governo faz manobra e, na prática, não pagará Bolsa Atleta por 2020. Disponível em: <<http://uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/08/05/governo-anuncia-cancelamento-do-bolsa-atleta-de-2020.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

Instituto de Inteligência Esportiva. Disponível em: <<http://www.inteligenciaesportiva.ufpr.br/site/index.php/nossos-relatorios-de-bi/>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

O popular MM digital. “A gente foi humilhado”, dispara o goleiro Hotton, sobre sofrimentos no Mogi Mirim Disponível em: <<https://opopularmm.com.br/a-gente-foi-humilhado-dispara-o-goleiro-hotton-sobre-sofrimentos-no-mogi-mirim-24072>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Petrucci, Pedro. Jogadores do Brasil-Pel cobram salários atrasados, premiações e depósitos do Fundo de Garantia. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2022/08/jogadores-do-brasil-pel-cobram-salarios-atrasados-premiacoes-e-depositos-do-fundo-de-garantia-cl6h0cc0k0016017py1ukqqdn.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Gazeta Esportiva. Sete atletas acionam Avaí na justiça por salários atrasados, e clube pode perder acesso à Série A. Disponível em: <<https://www.gazetaesportiva.com/times/avai/sete-atletas-acionam-avai-na-justica-por-salarios-atrasados-e-clube-pode-perder-acesso-a-serie-a/>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Arruda, Rafael. Com salários e direitos de imagem atrasados, Cruzeiro corre risco de perder jogadores na Justiça. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2019/12/20/noticia\\_cruzeiro,3813953/com-atrasos-cruzeiro-corre-risco-de-perder-jogadores-na-justica.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2019/12/20/noticia_cruzeiro,3813953/com-atrasos-cruzeiro-corre-risco-de-perder-jogadores-na-justica.shtml)>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Agência O Globo. Com salários atrasados, jogadores do Internacional boicotam treino. Disponível em: <<https://exame.com/casual/com-salarios-atrasados-jogadores-do-internacional-boicotam-treino/>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

Hoofddorp, Holanda. FifPro revela preocupação com excesso de jogos e efeitos do calendário sobre a saúde dos atletas. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/fifpro-revela-preocupacao-com-excesso-de-jogos-e-efeitos-do-calendario-sobre-a-saude-dos-atletas.ghtml>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Agência Câmara de Notícias. Câmara aprova projeto que cria a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/895114-camara-aprova-projeto-que-cria-a-lei-geral-do-esporte/>>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

UOL ESPORTE. Ex ginastas acusam CBG de maus tratos e reforçam o coro de Jade. 15 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ginastica/ultimas-noticias/2008/09/15/ex-ginastas-acusam-cbg-de-maus-tratos-e-reforcam-coro-de-jade.jhtm>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

UOL ESPORTE. COI defende limite de idade e quer impedir novas Raysas nas Olimpíadas. 05 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar->

olimpico/2022/04/05/coi-defende-limite-de-idade-na-olimpiada-e-quer-impedir-novas-rayssas.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.


Vecchioli, Demétrio. Governo faz manobra e, na prática, não pagará Bolsa Atleta por 2020. Disponível em: <uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/08/05/governo-anuncia-cancelamento-do-bolsa-atleta-de-2020.html>. Acesso em 29/09/2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Araújo Evangelista discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31828450, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: A INDÚSTRIA DO DESPORTO: O DIREITO COMO REGULADOR DO ECOSSISTEMA DO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO E AS IMPLICAÇÕES AOS ATLETAS sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.



---

**Mariana Araújo Evangelista**